



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 6 de julho de 2018

nº 1663 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Legislativo Pág. 9

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 9

Administração Pública Municipal Pág. 10

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 19

>>Portarias Pág. 23

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 24

>>Avisos Pág. 26

>>Extratos Pág. 27

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 28

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2420/18-TCE-RO

CATEGORIA: Recurso

SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração

ASSUNTO: Embargos de Declaração em face do Acórdão AC1-TC 692/18-1ª Câmara (proferido no Processo n. 31/18-TCE-RO)

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento

EMBARGANTE: Lirlândia Tindale de Souza – CPF 586.727.022-04

Ex-Gerente de Administração e Finanças

ADVOGADO: José Girão Machado Neto – OAB/RO n. 2664

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

DM-0157/2018-GCBAA

Versam os autos sobre Embargos de Declaração opostos por Lirlândia Tindale de Souza, CPF 586.727.022-04, doravante denominada embargante, em face do Acórdão AC1-TC 692/18-1ª Câmara, proferido no processo n. 31/18-TCE-RO, alegando contradição entre o que fora julgado e o Acórdão embargado, tendo em vista o Recurso de Reconsideração ter sido provido e na publicação constar como parcialmente provido.

2. Ocorre, porém, que constatado o erro, houve a republicação do Acórdão, nos termos do julgamento ocorrido na Sessão do dia 5.6.2018.

3. Diante da correta publicação do Acórdão com os exatos termos do voto, a embargante requereu desistência e o consequente arquivamento do processo, ante a perda do objeto.

É o necessário escorço.

4. Diante da evidente perda do objeto dos presentes Embargos, vez que sua oposição se deu para corrigir o erro na publicação do Acórdão, o que ocorreu antes mesmo do conhecimento destes aclaratórios, homologo o pedido de desistência.

5. Determino o arquivamento dos autos, pós cumpridos integralmente os trâmites legais, no âmbito da Secretaria da Primeira Câmara.

6. Dê-se conhecimento desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

Porto Velho, 5 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Em substituição regimental
Matrícula 467



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N.: 7.581/2018.

ASSUNTO: Representação cumulada com o pedido de medida cautelar de suspensão do Edital de Pregão Eletrônico n. 689/2016/SUPEL/RO.

REPRESENTANTE: Link Card Administradora de Benefício Eireli - EPP, CNPJ n. 12.039.966/0001-11, por meio de seu procurador legal, Dr. Epaminondas Ferreira Júnior, OAB/SP 387.560.

UNIDADE: Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos

Administrativos do Estado de Rondônia – SUGESP-RO;

Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO.

RESPONSÁVEIS: Elvandro Ribeiro da Silva, CPF/MF n. 659.492.182-72, Superintendente da SUGESP;

Márcio Rogério Gabriel, CPF/MF n. 302.479.442-00, Superintendente da SUPEL;

Graziela Genoveva Ketes – CPF/MF n. 626.414.762-15 – Pregoeira da SUPEL/BETA.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 198/2018/GCWCSC

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Representação, com pedido liminar de medida cautelar, protocolizada sob o n. 7.581/2018 (ID 635478, às fls. ns. 2 a 278), formulada pela empresa Link Card Administradora de Benefício Eireli - EPP, CNPJ n. 12.039.966/0001-11, por meio de seu procurador legal, Dr. Epaminondas Ferreira Júnior, OAB/SP 387.560, por meio da qual informa supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 689/2016/SUPEL – Processos n. 01.01.1109.00555.2016 - SUGESP/RO.

2. O referido Pregão Eletrônico destina-se à "contratação de empresa especializada em serviços de gerenciamento de abastecimento de combustível em rede de postos credenciados, através de sistema informatizado, utilizando cartão magnético ou cartão eletrônico, tipo smart com chip, com vistas ao atendimento da necessidade de abastecimento dos veículos, maquinários, grupos geradores e embarcações pertencentes à frota oficial do Governo do Estado de Rondônia, por um período de 12 (doze) meses" (sic).

3. A representante aponta como irregulares as seguintes cláusulas editalícias, a saber:

a) Estipulação de prazo máximo para a contratada efetuar o pagamento às empresas credenciadas, constante da alínea a) do Item 2.1.2.16 do Termo de Referência do Edital. Essa alínea, assim como tantos outros pontos no instrumento convocatório, peca pelo excesso de ingerência na relação comercial tida entre a Contratada e os estabelecimentos credenciados, o que é vedado por todo o sistema normativo;

b) Determinação de limite máximo para cobrança de taxa administrativa dos estabelecimentos credenciados, na alínea g) do mesmo Item 2.1.2.16 do Termo de Referência do Edital, o que interfere da mesma forma em um vínculo privado que extrapola a competência do Estado;

c) Impedimento de oferta de taxa administrativa negativa, estipulação essa que não coincide com a natureza do contrato, confronta a jurisprudência dos tribunais de contas do país (exceto este) e, mais importante, por não observar a prática de mercado, cria uma realidade em que todas as disputas serão resolvidas por sorteio, conforme se demonstrará adiante;

d) Exigência de que os estabelecimentos credenciados firmem o Termo de Credenciamento anexado ao Edital, que nada mais é do que um Contrato de adesão a ser celebrado entre a Contratada e os estabelecimentos credenciados, instrumento de adesão esse que vem imposto às partes por força do Edital, violando novamente a competência institucional da Administração Pública, bem como a jurisprudência desta Corte de Contas.

e) Exigência, na alínea r) do mesmo Item 2.1.2.16 do Termo de Referência do Edital, de que as Notas Fiscais emitidas pelos estabelecimentos credenciados estejam acompanhadas de: Certidão de Regularidade Fiscal

de FGTS, a Certidão Negativa de Débito do INSS e a Certidão Negativa Trabalhista, denotando contumácia na estipulação de exigências que não condizem com o contrato, na realidade, fica claro a esta altura que a Administração confunde a contratação de gerenciamento de frota com uma prestação terceirizada de serviços.

4. A sessão de abertura do mencionado certame está agendada para o dia 5 de julho de 2018 (quinta-feira), motivo pelo qual a representante requer a este Tribunal de Contas:

(i) O deferimento da medida cautelar para o fim de se suspender liminarmente o Edital de Pregão Eletrônico n. 689/2016/SUPEL;

(ii) A análise quanto à legalidade de realização do procedimento licitatório para contratação do objeto em comento, enviesado pelos vícios apontados até o momento, por violar a Lei e a jurisprudência dos Tribunais de Contas, inserindo no Edital de licitação determinações que são incondizentes com a natureza do Contrato e interferem na seara comercial da Contratada, bem como por vedando a oferta de taxa administrativa abaixo de zero, criando critérios que restringem a competitividade;

(iii) Seja solicitada junto ao órgão licitante cópia do edital de licitação publicado para o devido exame, e após a sua análise, seja dado provimento a representação, para determinar a imediata correção do edital;

(iv) Seja determinado a republicação do Edital, com divulgação de nova data para realização do certame, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da decisão desta Egrégia Corte. Caso o certame já tenha ocorrido, determine sua suspensão até a decisão final acerca das irregularidades apontadas.

5. Em consulta ao sítio eletrônico da SUPEL constatou-se aviso de suspensão, sine die, da licitação em testilha, datado de 4 de julho de 2018, da chancela da Senhora Graziela Genoveva Ketes – CPF/MF n. 626.414.762-15 – Pregoeira da SUPEL/BETA.

6. Os documentos estão conclusos no Gabinete.

7. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da admissibilidade

8. De início, faço consignar, por prevalente, que o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993, e art. 52-A, inciso VII, da LC n. 154, de 1996, c/c art. art. 82-A, inciso VII, do RITC, facultam o poder de representação a este Tribunal a "qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica", bem como os princípios norteadores do Direito Público corroboram essa intelecção, a exemplo do controle social da gestão do patrimônio público, há muito consagrado, por exemplo, na figura da "ação popular", atribuída a qualquer cidadão.

9. Isso porque, a faculdade de representar ofertada à sociedade em geral, visa, cristalinamente, à preservação do patrimônio público, à aplicação regular dos recursos públicos, bem assim à aplicação do princípio da igualdade entre aqueles que pretenderem concorrer, sempre visando ao interesse público, à melhor oferta para a Administração, não deixando de preservar a isonomia entre os que se julgarem aptos a concorrerem.

10. Dessa forma, há de se CONHECER a presente Representação, registrada sob o Protocolo n. 7.581/2018/TCE-RO (ID 635478), formulada pela pessoa jurídica de direito privado Link Card Administradora de Benefício Eireli - EPP, CNPJ n. 12.039.966/0001-11, por meio de seu procurador legal, Dr. Epaminondas Ferreira Júnior, OAB/SP 387.560, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma do preceptivo entabulado no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666, de 1993, e art. 52-A, inciso VII, da LC n. 154, 1996, c/c art. 82-A, inciso VII, do RITC, porquanto se reveste na condição de licitante, impondo-se, por consequência, o dever de

analisar os efeitos jurídicos decorrentes dos fatos ventilados na retrocitada peça representativa, especialmente o pedido cautelar, o que faço na forma do direito legislado.

II.II – Da prejudicialidade do pedido de Tutela Inibitória

11. O requerimento de liminar pleiteado pela Representante, consubstanciado em Tutela Antecipatória Inibitória, com o fim de se suspender o Edital de Pregão Eletrônico n. 689/2016/SUPEL – Processo Administrativo n. Processos n. 01.01.1109.00555.2016-SUGESP/RO, restou PREJUDICADO, uma vez que a própria Administração Pública Estadual, por meio da Senhora Graziela Genoveva Ketes – CPF/MF n. 626.414.762-15 – Pregoeira da SUPEL/BETA, já suspendeu, sine die, a licitação de que se cogita, conforme Aviso de Suspensão, datado de 4 de julho de 2018, disponibilizado no sítio eletrônico da SUPEL .

1. Dada a prejudicialidade do pedido de liminar, deve-se determinar a autuação da vertente documentação como Representação e, ato contínuo, encaminhá-la para a SGCE, a fim de que instrua devidamente o vertente feito e, ao depois, expeça pertinente Relatório Técnico, na forma regimental.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, DECIDO:

I – CONHECER a presente Representação, registrada sob o Protocolo n. 7.581/2018/TCE-RO (ID 635478), formulada pela pessoa jurídica de direito privado Link Card Administradora de Benefício Eireli - EPP, CNPJ n. 12.039.966/0001-11, por meio de seu procurador legal, Dr. Epaminondas Ferreira Júnior, OAB/SP 387.560, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma do preceptivo entabulado no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666, de 1993, e art. 52-A, inciso VII, da LC n. 154, 1996, c/c art. 82-A, inciso VII, do RITC;

II – CONSIDERAR PREJUDICADO o pedido de concessão de Tutela Inibitória Antecipatória, para o fim de se suspender o Edital de Pregão Eletrônico n. 689/2016/SUPEL – Processo Administrativo n. Processos n. 01.01.1109.00555.2016 - SUGESP/RO, tendo em vista que o mencionado processo licitatório já se encontra suspenso, sine die, conforme Aviso de Suspensão, datado de 4 de julho de 2018, disponibilizado no sítio eletrônico da SUPEL , subscrito pela Senhora Graziela Genoveva Ketes – CPF/MF n. 626.414.762-15 – Pregoeira da SUPEL/BETA;

III - DETERMINAR à DDP que autue a vertente documentação - Protocolo n. 7.581/2018/TCE-RO (ID 635478) - como Representação, da forma que se segue:

PROCESSO N.:

ASSUNTO: Representação, com pedido de suspensão cautelar do Edital de Pregão Eletrônico n. 689/2016/SUPEL/RO.

REPRESENTANTE: Link Card Administradora de Benefício Eireli - EPP, CNPJ n. 12.039.966/0001-11, por meio de seu procurador legal, Dr. Epaminondas Ferreira Júnior, OAB/SP 387.560.

UNIDADE: Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos do Estado de Rondônia – SUGESP-RO;

Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO.

RESPONSÁVEIS: Elvandro Ribeiro da Silva, CPF/MF n. 659.492.182-72, Superintendente da SUGESP;

Márcio Rogério Gabriel, CPF/MF n. 302.479.442-00, Superintendente da SUPEL;

Graziela Genoveva Ketes – CPF/MF n. 626.414.762-15 – Pregoeira da SUPEL/BETA.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

IV – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, via DOeTCE-RO, à representante, empresa Link Card Administradora de Benefício Eireli - EPP, CNPJ n. 12.039.966/0001-11, e ao seu procurador legal, Dr. Epaminondas Ferreira Júnior, OAB/SP 387.560;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI - CUMPRA-SE.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que adote as medidas consecutórias ao fiel cumprimento das determinações inseridas na presente Decisão, afetas as suas atribuições legais. Após, remetam-se a vertente documentação à DDP, na forma do III e, ao depois, à SGCE para instrução e consequente emissão de Relatório Técnico preliminar. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 4 de julho de 2018.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 413/2015-TCE/RO.

UNIDADE: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (SEJUCEL).

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Apuração de suposto dano ao erário ocorrido na execução do Convênio n. 239/PGE-2011.

RESPONSÁVEIS: - Francisco Leilson Celestino de Souza Filho, CPF n. 479.374.592-04, Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer;

- Cândrica Madalena Silva, CPF n. 824.588.392-15, Ex-Gerente da Cultura do Estado de Rondônia;

- Lolita Lacerda Silva Rodrigues, CPF n. 641.462.272-91, Presidente do Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Socioambiental e Cultural do Mamoré;

- Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Socioambiental e Cultural do Mamoré (I.TEM), CNPJ n. 05.810.381/0001-98, Conveniente.

RELATOR: Conselheiro Dr. Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 196/2018/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de procedimento de Tomada de Contas Especial, que tem por objeto a apuração de suposto dano ocorrido na execução do Convênio n. 239/PGE-2011, que foi celebrado entre o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado, dos Esportes da Cultura e do Lazer - SECEL, e o Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Socioambiental e Cultural do Mamoré.

2. Após a realização da instrução inicial, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) identificou diversas impropriedades, inclusive danosas ao erário estadual, e, assim, apresentou (às fls. ns. 530 a 538) a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento, in verbis:

4. CONCLUSÃO

Procedida à análise do Convênio nº 239/PGE-2011, celebrado entre o Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL e o Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Socioambiental e Cultural do Mamoré – I.TEM, com o objetivo de realizar os eventos denominados “1º Fest Dance Internacional da Amazônia” e “Bellydance Amazônia Orient”, identificou o corpo técnico irregularidades gravíssimas, com repercussão danosa ao Erário, que seguem arroladas:

4.1 - De corresponsabilidade dos Srs. FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO, CPF n. 479.374.592-04 (Secretário de Estado) e CÂNDRICA MADALENA SILVA, CPF n. 824.588.392-15 (Gerente de Cultura);

4.1.1. Infringência os princípios da legalidade e eficiência, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal c/c art. 116, §1º, I e II, da Lei Federal n. 8666/1993, por terem viabilizado a celebração do Convênio n. 239/2011, sem que o projeto apresentado pelo Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Socioambiental e Cultural do Mamoré – I.TEM, detalhasse, com exatidão, o conteúdo de cada um dos eventos a serem realizados (“1º Fest Dance Internacional da Amazônia” e “Bellydance Amazônia Orient”) e seus respectivos cronogramas, conforme relato contido no item 2.1, deste Relatório Técnico;

4.2 - De corresponsabilidade de FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO, CPF n. 479.374.592-04 (Secretário de Estado), LOLITA LACERDA RODRIGUES, CPF n. 641.462.272-91 (Presidente do Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Socioambiental e Cultural do Mamoré – I.TEM) e da pessoa jurídica INSTITUTO DE TECNOLOGIA, EDUCAÇÃO, PESQUISA SOCIOAMBIENTAL E CULTURAL DO MAMORÉ – I.TEM, CNPJ n. 05.810.381.0001/98:

4.2.1. Infringência aos princípios da legalidade e moralidade insitos no caput do art. 37 da Constituição Federal c/c a alínea “d” (do Estado) da cláusula sétima do Instrumento de Convênio n. 239/2011, uma vez que a celebração do Convênio em questão foi ilegal e imoral, pois que Lolita Lacerda Silva Rodrigues, presidente do Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Socioambiental e Cultural do Mamoré – I.TEM era servidora pública comissionada, ocupante do cargo de assessora parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado, vinculada ao gabinete de ninguém menos que a Deputada Estadual Ana Lúcia Dermani (Ana da 8), que, por sua vez, é autora da Emenda Parlamentar que originou o presente Convênio. As evidências encontram-se detalhadas no item 3.2 do presente Relatório Técnico;

4.2.2. Infringência aos princípios da legalidade e moralidade bem como à vedação à utilização de recursos públicos para promover particulares, insitos no caput e §1º do art. 37 da Constituição Federal c/c a cláusula décima terceira do Instrumento de Convênio n. 239/2011, pela evidencição de que, durante os eventos custeados pelo Convênio citado, foram feitas menções laudatórias à Deputada Ana Lúcia Dermani (Ana da 8) e propaganda comercial da empresa “Companhia Christina Pontes de Dança” 5, de propriedade de Ana Cristina Dias Pontes, assessora parlamentar da mencionada Deputada. As evidências encontram-se detalhadas nos itens 3.1 e 3.3 do presente Relatório Técnico;

4.2.3. Infringência à cláusula quarta, parágrafo primeiro, do Convênio n. 239/2011, uma vez que a movimentação dos recursos repassados ao Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Socioambiental e Cultural do Mamoré – I.TEM não foi efetuada em conta bancária do Banco do Brasil S/A, mas sim, na Caixa Econômica Federal (item 2.3 deste Relatório Técnico);

4.2.4. Infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Complementar nº 4320/1964 c/c cláusula nona, itens 11 e 14, do Instrumento de Convênio n. 239/2011, pela não comprovação do recolhimento de R\$ 938,10 (novecentos e trinta e oito reais e dez centavos), referentes a saldo remanescente, conforme Documento de Arrecadação Estadual – DARE s/nº, sem autenticação bancária, à fl. 461 (item 2.5.a deste Relatório Técnico);

4.2.5. Infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Complementar nº 4320/1964 c/c cláusula nona, itens 11 e 14, do Instrumento de Convênio n. 239/2011, tendo em vista que a liquidação da despesa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), correlata à Nota Fiscal nº 004502 da Graf Norte Gráfica e Editora Ltda., não está devidamente comprovada, pois a empresa citada não está habilitada para fornecer o objeto do comprovante fiscal citado (locação de tendas), fato este caracterizado no item 2.5.b deste Relatório Técnico;

4.2.6. Infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Complementar nº 4320/1964 c/c cláusula nona, itens 11 e 14, do Instrumento de Convênio n. 239/2011, tendo em vista que a liquidação da despesa de R\$ 49.550,00 (quarenta e nove mil, quinhentos e cinquenta reais), correlata à Nota Fiscal nº 001488 da Empresa de Comércio e Serviço W2A Ltda. – ME, não está devidamente comprovada, pois que: a) a Nota Fiscal foi emitida com histórico sumário, não tendo sido detalhadas as especificações técnicas de cada uma das parcelas da despesa; b) não há especificação de quantitativos e preços unitários por cada parcela da despesa (iluminação, palco, som e tenda), cfe. item 2.5.c deste Relatório Técnico;

4.2.7. Infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Complementar nº 4320/1964 c/c cláusula nona, itens 11 e 14, do Instrumento de Convênio n. 239/2011, tendo em vista que a liquidação da despesa de R\$ 18.250,00 (dezoito mil, duzentos e cinquenta reais), correlata à Nota Fiscal nº 5012 da Indústria Gráfica Imediata Ltda., não está devidamente comprovada, pois o cheque correspondente (n. 900001) não foi emitido nominativo ao fornecedor, prejudicando a aferição da conexão entre o suposto fornecedor e o pagamento efetuado, cfe. item 2.5.d deste Relatório Técnico;

4.2.8. Infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Complementar nº 4320/1964 c/c cláusula nona, itens 11 e 14, do Instrumento de Convênio n. 239/2011, tendo em vista que a liquidação da despesa de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), correlata à Nota Fiscal n. 000186 de Ferreira e Ferreira Hotelaria Ltda. (Hotel Marrocos), não está devidamente comprovada, pois que: a) há evidências de que o Hotel Marrocos não possui capacidade para locar 20 (vinte) quartos quádruplos de uma única vez, pois em um dos sítios eletrônicos de reservas de hotel, o www.booking.com, informa-se que o estabelecimento possui apenas 20 (vinte) quartos, divididos em apartamentos quádruplos, triplos e individuais; b) não foi trazida listagem dos hóspedes, devidamente assinada, com as respectivas conexões com os eventos culturais realizados; c) o valor cobrado por cada diária - R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) - é superior, em cerca de 416%, ao preço cobrado, atualmente, pela diária do mesmo tipo de apartamento, no mesmo hotel. As evidências encontram-se detalhadas no item 2.5.e do presente Relatório Técnico;

4.2.9. Infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Complementar nº 4320/1964 c/c cláusula nona, itens 11 e 14, do Instrumento de Convênio n. 239/2011, tendo em vista que a liquidação da despesa R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais), correlata à Nota Fiscal n. 0005906 de Tecnograf – Silva e Comunicações Ltda., não está devidamente comprovada, pois não foram trazidas aos autos as peças de publicidade produzidas e as gravações que comprovem a rádio locução e a transmissão televisiva das mesmas, além de cópias impressas das divulgações na mídia eletrônica. As evidências e composição do débito encontram-se detalhados no item 2.5.f do presente Relatório Técnico;

4.2.10. Infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Complementar nº 4320/1964 c/c cláusula nona, itens 11 e 14, do Instrumento de Convênio n. 239/2011, tendo em vista que a liquidação da despesa de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), correlata à Nota Fiscal n. 0005907 de Tecnograf – Silva e Comunicações Ltda., não está devidamente comprovada, uma vez que as provas fotográficas da afixação de outdoors juntadas aos autos as fls. 129/132 foram adulteradas para simular a prestação dos serviços e representam quantitativo inferior ao cobrado, pois: a) observação das fotografias revela que os perímetros visuais das imagens correspondentes especificamente aos outdoors estão notavelmente mais nítidas do que as paisagens em derredor, o que sugere “montagem”; b) além disso, a observação atenta demonstra que o céu e, mais especificamente, o formato das nuvens e árvore são idênticos no plano de fundo de outdoors de diferentes eventos, a serem realizados em diferentes datas, nas fotos às fl. 129/132 e 130/131, o que, de novo sugere montagem; c) Às fotografias, caso não estivessem adulteradas, atestariam, em princípio, a afixação de 4 (quatro) outdoors para cada um dos 2 (dois) eventos, o que já representa um quantitativo a menor do que o detalhado na nota fiscal, que cobrou 5 (cinco) outdoors para cada evento. As evidências e composição do débito encontram-se detalhados no item 2.5.f do presente Relatório Técnico;

4.2.11. Infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Complementar nº 4320/1964 c/c cláusula nona, itens 11 e 14, do Instrumento de Convênio n. 239/2011, tendo em vista que a liquidação da despesa de R\$ 23.950,70 (vinte e três mil, novecentos e cinquenta reais e setenta centavos), correlata à Nota Fiscal n. 000480 da Gama Transportes e Turismo Ltda. ME, não está devidamente comprovada, haja vista que: a) a empresa citada não está habilitada para fornecer o objeto do comprovante fiscal citado (locação de ônibus com condutor); b) o comprovante fiscal não detalha suficientemente a despesa, uma vez que não foi informado quantos ônibus teriam sido fornecidos e qual o trajeto percorrido por cada um deles; c) não há listagem assinada dos passageiros conduzidos em cada uma das localidades, com menção da conexão dos mesmos com os eventos realizados. As evidências encontram-se detalhadas no item 2.5.g do presente Relatório Técnico;

4.2.12. Infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Complementar nº 4320/1964 c/c cláusula nona, itens 11 e 14, do Instrumento de Convênio n. 239/2011, tendo em vista que a liquidação da despesa de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), correlata à Fatura/Duplicata n. 0675/2011 da Aeronorte Viagens e Turismo Ltda, não está devidamente comprovada, haja vista que: a) não foram apresentados comprovantes de embarques que caracterizem a efetivação dos deslocamentos; b) não há listagem assinada pelos passageiros com menção da conexão dos mesmos com os eventos realizados. As evidências encontram-se detalhadas no item 2.5.h do presente Relatório Técnico;

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Tendo em vista tudo o que acima consta, sugere-se ao Relator:

5.1. Conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, haja vista as fortes evidências de dano e possível malversação de recursos públicos;

5.2. Chamamento dos responsáveis, na forma regimental, para o exercício constitucional da ampla de defesa e do Contraditório;

5.3. Informe-se do conteúdo do presente Relatório ao Ministério Público do Estado de Rondônia – MPRO e à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE para que processem, no que couber, as investigações criminais e disciplinar parlamentar que lhes competem. (Grifou-se)

3. Por meio da Decisão n. 535/2014-2ª Câmara (à fl. n. 558) o procedimento foi convertido em Tomada de Contas Especial, motivo pelo qual foi expedido o Despacho de Definição de Responsabilidade (às fls. ns. 563 a 559).

4. Devidamente citados, somente a Senhora Cândrica Madalena Silva apresentou as suas razões de justificativa. Por outro lado, conforme Certidão Técnica (à fl. n. 625), os seguintes jurisdicionados não apresentaram defesas: Francisco Leilson Celestino de Souza Filho, Lolita Lacerda Silva Rodrigues e Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Socioambiental e Cultural do Mamoré (I.TEM), motivo pelo qual foi decretado a sua revelia (Decisão Monocrática n. 342/20158/GCWSC, à fl. n. 627).

5. Em obediência à marcha processual, foi encaminhado o procedimento para a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), a qual, por sua vez, concluiu a análise técnica (às fls. ns. 634 a 639) nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

4. CONCLUSÃO

Após analisar as justificativas acerca das falhas cometidas na aplicação dos recursos referente ao Convênio n. 239/PGE-2011 por meio do qual foram repassados recursos públicos ao Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Socioambiental e Cultural do Mamoré – I.TEM, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conclui-se que permanecem as seguintes irregularidades:

4.1 - De corresponsabilidade dos Srs. FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO, CPF n. 479.374.592-04 (Secretário de Estado) e CÂNDRICA MADALENA SILVA7, CPF n. 824.588.392-15 (Gerente de Cultura):

4.1.1. Infringência os princípios da legalidade e eficiência, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal c/c art. 116, §1º, I e II, da Lei Federal n. 8666/1993, por terem viabilizado a celebração do Convênio n. 239/2011, sem que o projeto apresentado pelo Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Socioambiental e Cultural do Mamoré – I.TEM, detalhasse, com exatidão, o conteúdo de cada um dos eventos a serem realizados (“1º Fest Dance Internacional da Amazônia” e “Bellydance Amazônia Orient”) e seus respectivos cronogramas, conforme relato contido no item 2.1, do Relatório Técnico de fls. 530/538;

4.2 - De corresponsabilidade de FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO, CPF n. 479.374.592-04 (Secretário de Estado), LOLITA LACERDA RODRIGUES, CPF n. 641.462.272-91 (Presidente do Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Socioambiental e Cultural do Mamoré – I.TEM) e da pessoa jurídica INSTITUTO DE TECNOLOGIA, EDUCAÇÃO, PESQUISA SOCIOAMBIENTAL E CULTURAL DO MAMORÉ – I.TEM, CNPJ n. 05.810.381.0001/98:

4.2.1. Infringência aos princípios da legalidade e moralidade insitos no caput do art. 37 da Constituição Federal c/c a alínea “d” (do Estado) da cláusula sétima do Instrumento de Convênio n. 239/2011, uma vez que a celebração do Convênio em questão foi ilegal e imoral, pois que Lolita Lacerda Silva Rodrigues, presidente do Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Socioambiental e Cultural do Mamoré – I.TEM era servidora pública comissionada, ocupante do cargo de assessora parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado, vinculada ao gabinete da então Deputada Estadual Ana Lúcia Dermani (Ana da 8), que, por sua vez, é autora da Emenda Parlamentar que deu origem ao presente Convênio. As evidências encontram-se detalhadas no item 3.2 do Relatório Técnico de fls. 530/538;

4.2.2. Infringência aos princípios da legalidade e moralidade bem como à vedação à utilização de recursos públicos para promover particulares, insitos no caput e §1º do art. 37 da Constituição Federal c/c a cláusula décima terceira do Instrumento de Convênio n. 239/2011, pela evidenciação de que, durante os eventos custeados pelo Convênio citado, foram feitas menções laudatórias à Deputada Ana Lúcia Dermani (Ana da 8) e propaganda comercial da empresa “Companhia Christina Pontes de Dança” 8, de propriedade de Ana Cristina Dias Pontes, assessora parlamentar da mencionada Deputada. As evidências encontram-se detalhadas nos item 3.1 e 3.3 do Relatório Técnico de fls. 530/538;

4.2.3. Infringência à cláusula quarta, parágrafo primeiro, do Convênio n. 239/2011, uma vez que a movimentação dos recursos repassados ao Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Socioambiental e Cultural do Mamoré – I.TEM não foi efetuada em conta bancária do Banco do Brasil S/A, mas sim, na Caixa Econômica Federal (item 2.3 do Relatório Técnico de fls. 530/538);

4.2.4. Infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Complementar nº 4320/1964 c/c cláusula nona, itens 11 e 14, do Instrumento de Convênio n. 239/2011, pela não comprovação do recolhimento de R\$ 938,10 (novecentos e trinta e oito reais e dez centavos), referentes a saldo remanescente, conforme Documento de Arrecadação Estadual – DARE s/nº, sem autenticação bancária, à fl. 461 (item 2.5.a do Relatório Técnico de fls. 530/538);

4.2.5. Infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Complementar nº 4320/1964 c/c cláusula nona, itens 11 e 14, do Instrumento de Convênio n. 239/2011, tendo em vista que a liquidação da despesa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), correlata à Nota Fiscal nº 004502 da Graf Norte Gráfica e Editora Ltda., não está devidamente comprovada, pois a empresa citada não está habilitada para fornecer o objeto do comprovante fiscal citado (locação de tendas), fato este caracterizado no item 2.5.b do Relatório Técnico de fls. 530/538;

4.2.6. Infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Complementar nº 4320/1964 c/c cláusula nona, itens 11 e 14, do Instrumento de Convênio n. 239/2011, tendo em vista que a liquidação da despesa de R\$ 49.550,00 (quarenta e nove mil, quinhentos e cinquenta reais), correlata à Nota Fiscal nº 001488 da Empresa de Comércio e Serviço W2A Ltda. – ME, não está devidamente comprovada, pois : a) a Nota Fiscal foi emitida com histórico sumário, não tendo sido detalhadas as especificações técnicas de cada uma das parcelas da despesa; b) não há especificação de quantitativos e preços unitários por cada parcela da despesa (iluminação, palco, som e tenda), cfe. item 2.5.c do Relatório Técnico de fls. 530/538;

4.2.7. Infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Complementar nº 4320/1964 c/c cláusula nona, itens 11 e 14, do Instrumento de Convênio n. 239/2011, tendo em vista que a liquidação da despesa de R\$ 18.250,00 (dezoito mil, duzentos e cinquenta reais), correlata à Nota Fiscal nº 5012 da Indústria Gráfica Imediata Ltda., não está devidamente comprovada, pois o cheque correspondente (n. 900001) não foi emitido nominativo ao fornecedor, prejudicando a aferição da conexão entre o suposto fornecedor e o pagamento efetuado, cfe. item 2.5.d do Relatório Técnico de fls. 530/538;

4.2.8. Infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Complementar nº 4320/1964 c/c cláusula nona, itens 11 e 14, do Instrumento de Convênio n. 239/2011, tendo em vista que a liquidação da despesa de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), correlata à Nota Fiscal n. 000186 de Ferreira e Ferreira Hotelaria Ltda. (Hotel Marrocos), não está devidamente comprovada, pois que: a) há evidências de que o Hotel Marrocos não possui capacidade para locar 20 (vinte) quartos quádruplos de uma única vez, pois em um dos sítios eletrônicos de reservas de hotel, o www.booking.com, informa-se que o estabelecimento possui apenas 20 (vinte) quartos, divididos em apartamentos quádruplos, triplos e individuais; b) não foi trazida listagem dos hóspedes, devidamente assinada, com as respectivas conexões com os eventos culturais realizados; c) o valor cobrado por cada diária - R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) - é superior, em cerca de 416%, ao preço cobrado, atualmente, pela diária do mesmo tipo de apartamento, no mesmo hotel. As evidências encontram-se detalhadas no item 2.5.e do presente do Relatório Técnico de fls. 530/538;

4.2.9. Infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Complementar nº 4320/1964 c/c cláusula nona, itens 11 e 14, do Instrumento de Convênio n. 239/2011, tendo em vista que a liquidação da despesa R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais), correlata à Nota Fiscal n. 0005909 de Tecnograf – Silva e Comunicações Ltda., não está devidamente comprovada, pois não foram trazidas aos autos as peças de publicidade produzidas e as gravações que comprovem a rádio locução e a transmissão televisiva das mesmas, além de cópias impressas das divulgações na mídia eletrônica. As evidências e composição do débito encontram-se detalhados no item 2.5.f do Relatório Técnico de fls. 530/538;

4.2.10. Infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Complementar nº 4320/1964 c/c cláusula nona, itens 11 e 14, do Instrumento de Convênio n. 239/2011, tendo em vista que a liquidação da despesa de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), correlata à Nota Fiscal n. 00059010 de Tecnograf – Silva e Comunicações Ltda., não está devidamente comprovada, uma vez que as provas fotográficas da afixação de outdoors juntadas aos autos as fls. 129/132 foram adulteradas para simular a prestação dos serviços e representam quantitativo inferior ao cobrado, pois: a) observação das fotografias revela que os perímetros visuais das imagens correspondentes especificamente aos outdoors estão notavelmente mais nítidas do que as paisagens em derredor, o que sugere "montagem"; b) além disso, a observação atenta demonstra que o céu e, mais especificamente, o formato das nuvens e árvore são idênticos no plano de fundo de outdoors de diferentes eventos, a serem realizados em diferentes datas, nas fotos às fls. 129/132 e 130/131, o que, de novo sugere montagem; c) as fotografias, caso não estivessem adulteradas, atestariam, em princípio, a afixação de 4 (quatro) outdoors para cada um dos 2 (dois) eventos, o que já representa um quantitativo a menor do que o detalhado na nota fiscal, que cobrou 5 (cinco) outdoors para cada evento. As evidências e composição do débito encontram-se detalhados no item 2.5.f do Relatório Técnico de fls. 530/538;

4.2.11. Infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Complementar nº 4320/1964 c/c cláusula nona, itens 11 e 14, do Instrumento de Convênio n. 239/2011, tendo em vista que a liquidação da despesa de R\$ 23.950,70 (vinte e três mil, novecentos e cinquenta reais e setenta centavos), correlata à Nota Fiscal n. 000480 da Gama Transportes e Turismo Ltda. ME, não está devidamente comprovada, haja vista que: a) a empresa citada não está habilitada para fornecer o objeto do comprovante fiscal citado (locação de ônibus com condutor); b) o comprovante fiscal não detalha suficientemente a despesa, uma vez que não foi informado quantos ônibus teriam sido fornecidos e qual o trajeto percorrido por cada um deles; c) não há listagem assinada dos passageiros conduzidos em cada uma das localidades, com menção da conexão dos mesmos com os eventos realizados. As evidências encontram-se detalhadas no item 2.5.g do Relatório Técnico de fls. 530/538;

4.2.12. Infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Complementar nº 4320/1964 c/c cláusula nona, itens 11 e 14, do Instrumento de Convênio n. 239/2011, tendo em vista que a liquidação da despesa de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), correlata à Fatura/Duplicata n. 0675/2011 da Aeronorte Viagens e Turismo Ltda, não está devidamente comprovada, haja vista que: a) não foram apresentados comprovantes de embarques que caracterizem a efetivação dos deslocamentos; b) não há listagem assinada pelos passageiros com menção da conexão dos mesmos com os eventos realizados. As evidências encontram-se detalhadas no item 2.5.h do Relatório Técnico de fls. 530/538.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, sugere-se ao Relator que:

a) Julgue irregulares as contas dos indivíduos abaixo identificados nos termos do art. 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar n. 154/96, condenando-os ao pagamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a serem atualizados a partir de janeiro de 2012 e acrescidos dos juros de mora até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia o recolhimento do referido valor aos cofres do Estado de Rondônia, nos termos do art. 31, III, "a", do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar 154/96:

1. Francisco Leilson Celestino de Souza Filho (ExSecretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer); CPF n. 479.374.592-04;

2. Lolita Lacerda Silva Rodrigues (Presidente do Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Sócio Ambiental e Cultural do Mamoré – I.TEM) CPF n. 641.462.272-91;

3. Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Sócio Ambiental e Cultural do Mamoré – I.TEM, (Convenete) CNPJ n. 05.810.381/0001-98.

b) Julgue regulares com ressalvas as contas de Cândrica Madalena Silva (Ex-Gerente da Cultura do Estado de Rondônia), CPF n. 824.588.392-15, com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, aplicando-lhe a multa prevista no art. 55, I, da lei retromencionada. (Grifou-se)

6. Por consectário, instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou (às fls. ns. 647 a 654) na subsequente forma, in verbis:

Ante o exposto, convergindo com o corpo técnico opina esta procuradora de contas pela:

1. Irregularidade da tomada de contas especial referente ao Convênio nº 239/2012, com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea "c" e "d" da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade do Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Socioambiental e Cultural do Mamoré – ITEM, solidariamente à Sr.ª Lolita Lacerda Rodrigues – Presidente da conveniente e executora do contrato, e ao gestor Francisco Leilson Celestino de Souza Filho – Secretário da Secel;

2. imputação de débito à Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Socioambiental e Cultural do Mamoré no valor de R\$164.950,70 (cento e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta reais e setenta centavos), solidariamente à Sr.ª Lolita Lacerda Rodrigues – Presidente da conveniente e executora do contrato, e Francisco Leilson Celestino de Souza Filho – Secretário da Secel, a ser restituído com a devida correção e juros legais até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96;

3. aplicação de multa a Senhora Lolita Lacerda Rodrigues, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96, pela impropriedades elencadas no item 4.2 do relatório técnico às fls. 637/verso a 639;

4. aplicação de multa ao gestor, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho pelo repasse de recursos, posterior à suposta data de realização do evento, ausência de fiscalização da execução do convênio nº. 239/11 e não instauração de tomada de contas especial, com fulcro no artigo 8º e inciso II do artigo 55 da Lei Complementar 154/96;

5. Regularidade com ressalva da tomada de contas especial de responsabilidade da Senhora Cândrica Madalena Silva, referente ao Convênio nº 239/2012, com fulcro no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

6. aplicação de multa de mínima graduação a Senhora Cândrica Madalena Silva – Gerente Cultural da SECEL, pela impropriedade referente ao item

4.1.1 do relatório técnico às fls. 637, nos termos do artigo 55, II c/c parágrafo único do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96; (Grifou-se)

7. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

8. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

9. Na causa dos autos, verifico, de ofício, que não se completou o ciclo de formação da citação válida da Senhora Lolita Lacerda Silva Rodrigues e do Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Socioambiental e Cultural do Mamoré (I.TEM), porquanto, em razão de suas não-localizações (à fl. n. 608), foram citados por Edital (às fls. ns. 615 a 616 e às fls. ns. 620 a 624) e não lhes foi nomeado curador especial, mesmo que os jurisdicionados em testilha não tenham apresentados justificativas (à fl. n. 625) e, ainda, não tenham constituído causídicos para lhes promoverem a defesa técnica.

10. Verifico que tal circunstância fenomenológica – ausência de nomeação de curador especial, quando o jurisdicionado imputado de responsabilidade for citado fictamente, não apresentar as suas razões de justificativa e não constituir advogado – está em desacordo com a ordem jurígena, consoante preconiza a norma encartada no art. 72, inc. II, do Código de Processo Civil (CPC), o qual é peremptório ao determinar, de forma cogente e sem qualquer margem de discricionariedade, que o juiz nomeará curador especial quanto o réu revel citado por edital, enquanto não for constituído advogado.

11. Certo é, na espécie, que tal procedimento não foi adotado, motivo pelo qual, de fato, caso se tente seguir com a marcha processual, constitui-se vício que pode macular o procedimento, gerando-se, dessa maneira, nulidade absoluta.

12. Diante dessa moldura fático-jurídica, exsurge o poder-dever deste Magistrado de Contas, com substrato jusnormativo no art. 139, inc. IX, do CPC, determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento lançados em linhas precedentes, PROMOVO o saneamento do presente feito e, assim, DECIDO:

I - NOMEAR, com substrato jurídico no art. 72, inc. II e Parágrafo único, do CPC c/c 99-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE/RO) para promover a defesa técnica, com prazo em dobro, da Senhora Lolita Lacerda Silva Rodrigues, CPF n. 641.462.272-91, Presidente do Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Socioambiental e Cultural do Mamoré, e do Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Socioambiental e Cultural do Mamoré (I.TEM), CNPJ n. 05.810.381/0001-98, Convenente;

II – SOBRESTAR, durante o lapso necessário para o cumprimento das determinação constante no item III do vertente Decisum, o presente processo no Departamento da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, com o espeque de se aguardar a apresentação dos documentos/defesa dos responsáveis em epígrafe, pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia;

III – ORDENAR, logo após, o encaminhamento dos autos, com ou sem apresentação de documentos ou razões de justificativas, para a Secretaria-Geral de Controle Externo, com o fim de ser realizada a análise técnica;

IV – ENCAMINHEM-SE, na sequência, os autos do processo para o Ministério Público de Contas, para manifestação;

V – Por fim, que se PROCEDA À REMESSA do processo em testilha, devidamente concluso, para esta Relatoria;

VI – CIENTIFIQUE-SE, acerca deste Decisum, via ofício com entrega física dos autos com vista, nos termos da prerrogativa institucional preceituada no art. 128, caput, da Lei Complementar n. 80/1996, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE/RO);

VII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VIII – JUNTE-SE aos autos em epígrafe;

IX – CUMPRA-SE.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente as constantes nos itens VII e VIII do vertente Decisum, e expeça, para tanto, o necessário.

AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente os itens II, III, IV e VI da presente Decisão, juntando-se todos os documentos apresentados, e expeça, para tanto, o necessário.

Porto Velho-RO, 29 de junho de 2018.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº.: 2150/16/TCE-RO

SUBCATEGORIA: Verificação de cumprimento de Acórdão

ASSUNTO: Cumprimento do Item V do Acórdão AC2-TC 00084/18, que determinou a rescisão de todos os 138 (cento e trinta e oito) contratos firmados por meio do Edital 002/2016/DER-RO (Processo Seletivo Simplificado) e prorrogados pela Lei n. 3.957/16.

INTERESSADO Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais do Estado de Rondônia - SIMPORO

JURISDICIONADO: Departamento de Estrada, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO

RESPONSÁVEIS: Luiz Carlos de Souza Pinto – Diretor Geral do DER/RO, CPF n. 206.893.576-72;

Eduardo Allemand Damião – Diretor Ajunto do DER/RO, CPF n. 518.247.527-68;

Isequial Neiva de Carvalho – Ex-Diretor Geral do DER/RO, CPF n. 315.682.702-91;

Celso Viana de Coelho – Ex-Diretor Ajunto do DER/RO, CPF n. 191.421.882-53.

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DM 0169/2018-GPCPN

1. Retornam os autos para fins de verificação do cumprimento do item V do Acórdão AC2-TC 00084/18 (ID=581337).

2. Para melhor compreensão do caso posto, antes de se reportar ao Acórdão mencionado, convém anotar que no presente processo já havia sido proferido o Acórdão n. 00291/17 – 2ª Câmara, que tratou da Denúncia formulada pelo Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais do Estado de Rondônia - SIMPORO, acerca de possíveis irregularidades no Edital nº 002/2016/DER-RO (Processo Seletivo Simplificado) para a contratação de operários, oficiais de manutenção e operadores de máquinas.

3. Dessa feita, no Acórdão n. 00291/17 – 2ª Câmara, muito embora se tenha considerada improcedente a denúncia formulada pelo SIMPORO, bem como legal o edital 002/2016/DER-RO, determinou-se no seu item III ao Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER-RO que “comprove, no prazo de 15 (quinze) dias a contas

da ciência desta Decisão, a rescisão dos 138 contratos emergenciais prorrogados pela Lei 3.957/16".

4. Por força da recalitrância em cumprir a determinação do item III do Acórdão n. 00291/17 – 2ª Câmara, foi proferido o Acórdão AC2-TC 00084/18, que além de aplicar multa individual ao Senhor Isequiel Neiva de Carvalho (Diretor do DER/RO), determinou-se no seu item V ao atual gestor do DER/RO que "comprove nos autos a rescisão de todos os 138 (cento e trinta e oito) contratos emergenciais prorrogados pela Lei n. 3.957/16, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência deste Acórdão, sob pena de multa por reincidência, nos termos do art. 55, inciso VII, da LC estadual n. 154/96".

5. Em atenção às disposições do decism, o Departamento da 2ª Câmara promoveu a comunicação pertinente, conforme se verifica no Ofício PCe n. 166/2018/D2ªC-SPJ (ID=585521).

6. Devidamente notificado, em resposta, o Senhor Luiz Carlos de Souza Pinto - atual Diretor-Geral do DER/RO, carreu aos autos vasta documentação que, em apertada síntese, apresenta os seguintes argumentos:

a) alega que embora a lei 3.957/16 tivesse autorizado prorrogar o contrato de 138 (cento e trinta e oito) servidores emergenciais, foram prorrogados apenas 80 (oitenta), que pode ser confirmado pelo DOE n. 01 de 03 de janeiro de 2017;

b) afirma, que os 80 (oitenta) contratos foram extintos no prazo legal (30 de dezembro de 2018), o que pode ser confirmado pelas fichas financeiras que comprovam a rescisão dos contratos dilatados;

c) redargui que pelas fichas financeiras, é possível constatar que os pagamentos realizados no mês de janeiro de 2017 se referem à gratificação de produtividade do mês de dezembro, e os pagamentos realizados em fevereiro de 2017 se referem às verbas rescisórias dos contratos;

d) observou que as informações prestadas anteriormente talvez não tenham sido claras para propiciar a devida compreensão da realidade dos fatos ocorridos.

e) ao final, salientou que não há como comprovar a extinção de 138 (cento e trinta e oito) contratos, pelo de que apenas 80 (oitenta) terem sido prorrogados.

7. O Corpo Instrutivo procedeu à análise da documentação, concluindo que houve o cumprimento total da determinação disposta no item V, do Acórdão AC2 00084/18, com os seguintes fundamentos:

3.1. DO CUMPRIMENTO AO ITEM V DO ACÓRDÃO AC2-TC 00084/18 (ID=581337)

Importante observar que as páginas indicadas nos comentários a seguir referem-se à documentação juntada aos autos no dia 30.04.2018 (ID=606297).

O sobredito comando emanado desta Corte determinou ao atual Diretor do Departamento Estadual de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos/DER-RO que comprovasse, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência do referido Acórdão, a rescisão dos 138 (cento e trinta e oito) contratos emergenciais prorrogados pela Lei 3.957/16.

Em resposta a sobredita determinação o jurisdicionado argumentou que embora a referida Lei tivesse autorizado prorrogar 138 (cento e trinta e oito) contratos de servidores emergenciais, efetivamente foram prorrogados apenas 80 (oitenta) que foram extintos no prazo legal (30 de dezembro de 2016).

Ponderou que, a despeito de não terem sido confeccionados os termos de prorrogação e de rescisão dessas 80 (oitenta) contratações, comprova-se a rescisão dos contratos dilatados através das fichas financeiras encartadas aos autos, porque por elas constata-se que os pagamentos realizados no mês de janeiro se referem à gratificação de produtividade do mês de dezembro, que é paga no mês subsequente à prestação de serviços e, os pagamentos realizados em fevereiro de 2017 se referem às verbas rescisórias dos aludidos contratos.

Observou que as informações prestadas anteriormente talvez não tenham sido claras para propiciar a devida compreensão da realidade dos fatos ocorridos.

Ao final, salientou que não há como comprovar a extinção de 138 (cento e trinta e oito) contratos, pelo fato de que apenas 80 (oitenta) terem sido prorrogados, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, nº 01, de 03.01.2017, juntada às págs. 8/9 dos autos.

Pois bem, de início é relevante esclarecer que na documentação encaminhada a esta Corte, objeto da análise anterior, o jurisdicionado não informou que dos 138 (cento e trinta e oito) contratos vigentes à época, somente 80 (oitenta) deles foram prorrogados. Informação esta que agora veio detalhada em novos documentos encartados nos autos para outra análise.

Compulsando minuciosamente os autos, constata-se pelas fichas financeiras juntadas às págs. 10/70, 75, 81/94, 100/102 e 832, que não foram feitos outros pagamentos após o período de vigência daquelas contratações, a não ser aqueles realizados nos meses de janeiro e fevereiro do exercício de 2017, referentes à gratificação de produtividade do mês de dezembro que era paga no mês subsequente (janeiro/2017) e às verbas rescisórias daqueles contratos, pagas no mês de fevereiro de 2017.

Verifica-se ainda que as fichas financeiras encartadas aos autos se referem aos servidores que tiveram seus contratos prorrogados pela Lei 3.957/16, cujos nomes estão listados na publicação do Diário Oficial do Estado de Rondônia, conforme págs. 8/9.

Deste modo, ficou evidenciado nesta análise técnica o cumprimento da determinação imposta por esta Corte ao jurisdicionado, consoante o item V, do Acórdão n. AC2- TC 00084/18 (ID=581337).

8. Em arremate, a Unidade Técnica propôs o seguinte encaminhamento:

[...]

V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Isto posto, sugere-se, caso o eminente relator concorde, como proposta de encaminhamento, o ARQUIVAMENTO dos autos, na forma do art. 35 da IN 13/TCER-2004.

9. É o relatório

10. Com acerto se posicionou a Unidade Instrutiva, ao considerar cumpridas as determinações contidas no decism, pois, conforme os documentos e justificativas protocoladas pelo jurisdicionado, ficou explícito o cumprimento da ordem. Nesse sentido, restou comprovado que os contratos prorrogados pela Lei 3.957/16 foram rescindidos.

11. Sem mais delongas, acolho in totum o opinativo da Unidade Técnica, cujos fundamentos passam a integrar a fundamentação desta decisão.

12. Encerradas as discussões que emergiram neste feito, restou finalmente comprovado que o responsável cumpriu as determinações do item V emanadas do Acórdão AC2-TC 00084/18. Dessa forma, Decido:

I – Considerar cumprida a determinação do item V do Acórdão AC2-TC 00084/18, haja vista que os contratos firmados por meio do Edital n. 002/2016/DER-RO e prorrogados na forma da Lei 3.957/16 foram rescindidos;

II – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, aos responsáveis identificados no cabeçalho, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

III – Dar Ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

IV – Arquivar estes autos nos termos do item VII, em razão de que não há pendência quanto ao cumprimento do Acórdão AC2-TC 00084/18, pois a cobrança da multa cominada no item I já está sendo realizada no PACED 1376/18.

Porto Velho, 06 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00255/18

PROCESSO: 4352/2006
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial
ASSUNTO: Apurar irregularidades em Folha de Pagamento no ano de 2006
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEL: José Carlos de Oliveira (CPF: 200.179.369-34) - Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia em 2006.
SUSPEIÇÃO: Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra (fl. 795), Francisco Carvalho da Silva (fl. 788), Benedito Antônio Alves (fl. 838), José Euler Potyguara Pereira de Melo (fl. 778) e Valdivino Crispim de Souza (fl. 834), com fulcro no artigo 145, §1º do Código de Processo Civil.
IMPEDIMENTO: Conselheiro Paulo Curi Neto (fl. 782v), com fulcro no artigo 144, inciso 1, do Código de Processo Civil
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 10ª, de 21 de junho de 2018.

EMENTA: INSPEÇÃO ESPECIAL. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA – ALE/RO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOAL NO EXERCÍCIO DE 2006. INEXISTÊNCIA DE REGULAR INSTRUÇÃO DO FEITO. TRANSCURSO TEMPORAL DE MAIS DE 13 ANOS ENTRE A DATA DOS FATOS E O JULGAMENTO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INUTILIDADE DA PERSECUÇÃO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PREJUDICIALIDADE DO JULGAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO ANTE A INEXISTÊNCIA DE INSTRUÇÃO DOS FATOS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial visando fiscalizar a folha de pagamento de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia referente ao exercício de 2006, ante os indícios de existência de “servidores fantasmas” e “folhas de pessoal paralelas”, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar prejudicada a instauração do planejamento específico de inspeção na folha de pagamento da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia referente ao exercício 2006, determinado na Decisão n. 162/2013/GCVCS/TCE-RO, em virtude do transcurso de aproximadamente 12 anos da data dos fatos, sobrelevando-se os princípios da economicidade, duração razoável do processo, segurança jurídica, razoabilidade, seletividade, eficiência, bem como da ampla defesa e do contraditório.

II – Arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito, sem prejuízo dos resultados obtidos nas apurações em curso nesta Corte de Contas sob o enfoque semelhante.

III - Dar ciência do teor deste Acórdão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico, registrando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

Participaram do julgamento, os Conselheiros- Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto Presidente em exercício OMAR PIRES DIAS; e a Procuradora-Geral de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declararam-se suspeitos, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Presidente em exercício

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00687/2017/TCE-RO (Originário do Processo nº 03864/09/TCE-RO)
PROTOCOLO: 03726/18 (Anexo Doc. 04451/18 - IPERON), 01799/18 (SEJUCCEL), 02559/18 e 03415/18 (SEAGRI), 02176/18 (Anexo Doc. 02485/19 - PM Novo Horizonte), 05239/18 (SEDAM), 00227/18 (Prefeitura de Rolim de Moura), 00949/18 (Prefeitura Municipal de Porto Velho).
ASSUNTO: Cumprimento à Decisão em DDR nº 001/2017-GCVCS direcionada aos Municípios de Porto Velho, Rolim de Moura e Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

DM-GCVCS-TC 00170/2018-GCVCS

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONVERTIDA POR MEIO DO ACÓRDÃO Nº 02219/2016-2ª CÂMARA. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS ENTRE OS MUNICÍPIOS DE PORTO VELHO, ROLIM DE MOURA E GOVERNO DO ESTADO. DECISÃO EM DDR Nº 001/2017-GCVCS. DETERMINAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE AUDITORIA INTERNA POR MEIO DO ÓRGÃO CENTRAL DE CONTROLE INTERNO COM FINALIDADE DE AFERIR A EXISTÊNCIA DOUTROS SERVIDORES QUE ESTIVESSEM EM ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO POR ÓRGÃOS DIVERSOS AOS NOTIFICADOS PELA CORTE. DEVOLUÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO

AOS ÓRGÃOS DE ORIGEM. CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO POR PARTE DA SEGEP.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado nas Resoluções nº 105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Considerar cumprida por parte da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas do Governo do Estado – SEGEP, a determinação imposta por meio da Decisão em DDR nº 001/2017-GCVCS, expedida em sede dos autos nº 00687/17/TCE-RO, posto que comprovado a realização da Auditoria 002/CI/SEGEP/2017, com finalidade de aferir a existência de servidores que estivessem em acumulação indevida de cargos, empregos e funções públicas, conforme se atesta das Documentações de nº 03726/18 (Anexo Doc. 04451/18 - IPERON), 01799/18 (SEJUCEL), 02559/18 e 03415/18 (SEAGRI), 02176/18 (Anexo Doc. 02485/19 - PM Novo Horizonte), 05239/18 (SEDAM) e 015729/17;

II. Considerar cumprida por parte do Município de Rolim de Moura/RO, via Controladoria Geral, a determinação imposta por meio da Decisão em DDR nº 001/2017-GCVCS, expedida em sede dos autos nº 00687/17/TCE-RO, posto que comprovado a realização de Auditoria, conforme Relatório constante do Plano de Verificação do Controle Interno nº 001/2017 às fls. 1056/1061 dos autos;

III. Considerar cumprida por parte do Município de Porto Velho/RO, a determinação imposta por meio da Decisão em DDR nº 001/2017-GCVCS, expedida em sede dos autos nº 00687/17/TCE-RO, posto que comprovada a adoção de medidas consistente na determinação de realização de Auditoria conforme documentação disposta nos autos às fls. 1062/1064;

IV. Determinar a devolução aos Órgãos de Origem, das documentações listadas neste dispositivo para que, no âmbito de suas competências, adotem medidas de análise das defesas apresentadas em atendimentos aos chamamentos resultantes da Auditoria 002/CI/SEGEP/2017 o que perpassa pela manifestação técnica do controle interno e da procuradoria jurídica de cada o Órgão, devendo os resultados serem enviados ao controle interno da Superintendência de Gestão de Pessoas do Governo do Estado – SEGEP para que o consolide todas as informações, adotando, para cada caso, as medidas necessárias ao cumprimento da lei, a saber:

- a) IPERON: Protocolos nºs 03726/18 e 04451/18, 03101/18,
- b) SEJUCEL: Protocolo nº 01799/18,
- c) SEAGRI: Protocolos nºs 02559/18 e 03415/18,
- d) SEDAM: nº 05239/18,
- e) SEJUS: Protocolo nº 07612/18, 07611/18, 07608/18, 07604/18, 7609/18, 7610/18, 7607/18, 7606/18, 7599/18, 7605/18, 7601/18,
- f) Município de Novo Horizonte: Protocolo nº 02176/18 e 02485/18;

V. Determinar ao atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, Senhor Edvaldo Sebastião de Souza, ou quem vier a substituí-lo, que notifique todos os Órgãos cujos achados da Auditoria 002/CI/SEGEP/2017, tenha sido determinado o encaminhamento dos resultados a esta Corte de Contas, para que, modernamente façam o encaminhamento àquela SEGEP dos resultados das apurações ocorridas no âmbito de suas competências, devendo, para tanto, serem observadas o que fora determinado no item IV desta Decisão;

VI. Aplicar a mesma determinação contida no item IV desta Decisão, para novas documentações que aportarem nesta Corte de Contas, sob a

mesma natureza, de forma a devolver-las à origem com cópia deste decisum;

VII. Encaminhar ao Excelentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, relator do Município de Rolim de Moura, exercício de 2017/2020, cópia da documentação de fls. 1056 a 1061, que trata do Relatório produzido pela Controladoria Geral do Município em face da Determinação contida na Decisão em DDR nº 001/2017-GCVCS, em razão da relevância da matéria e das informações produzidas, as quais apontam deficiência dos controles atinentes à área de pessoal, mormente ao acúmulo de cargos e compatibilidade de horários;

VIII. Dar conhecimento desta Decisão à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas do Governo do Estado – SEGEP, ao Controle Interno do Município de Rolim de Moura/RO e do Município de Porto Velho, informando-os de que o inteiro teor encontra-se disponível encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br, em consulta processual junto aos autos nº 0687/17/TCE-RO;

IX. Determinar à Assistência deste Gabinete que adote as medidas administrativas necessárias de cumprimento dos itens IV, V e VI desta Decisão, encaminhando-se após ao Cartório competente para devolução dos autos ao setor de Arquivamento;

V – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 05 de julho de 2018.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1491/18– TCE-RO
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Supostas irregularidades – Processo nº 6310/2017 – SEMMA – Ata de Registro de Preço nº 26/2017 – CAERD.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal
RESPONSÁVEIS: Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF nº 188.852.332-87, Prefeita do Município de Cacoal;
Leandro Soares Chagas, CPF nº 762.106.932-53, Secretário de Meio Ambiente do Município de Cacoal;
Empresa Fox Comércio, Construção e Serviços Eireli Me, CNPJ nº 18.768.447/0001-70
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0166/2018-GPCPN

Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos em face de supostas irregularidades de uma denúncia anônima encaminhada a esta Corte de Contas, comunicando possível irregularidade encontrada no aproveitamento de procedimento licitatório (carona), realizada pela Prefeitura do Município de Cacoal, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, em que a empresa FOX COMÉRCIO, CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI-ME, vencedora da licitação originária do Pregão Eletrônico nº 117/2016, registrado na Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, cujo objeto é a prestação de serviço de roçagem, limpeza da área e remoção de material, que consiste na capinação de vegetação rasteira, podação e erradicação de árvores.

Consta da denúncia que o Município de Cacoal está pagando por serviços que não constam da planilha da Ata de Registro de Preço aderida, uma

vez que o serviço que está sendo prestado é o de poda e roçagens, de modo que na ata registrada não existem os serviços de poda e extração de árvores. Também sustenta que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa FOX, vencedora do certame, é falso, contendo dois CPF's (Cadastro de Pessoa Física) diferentes.

O Corpo Técnico, em Relatório Inicial, requereu a suspensão do contrato e notificação dos responsáveis para esclarecimentos, nos seguintes termos:

“II – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, a Unidade Técnica propõe a adoção das seguintes providências:

I – Que seja determinada a suspensão dos contratos oriundos da adesão a Ata de Registro de Preço nº 026/2017 – CAERD;

II – Que seja determinada a notificação da Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, Prefeita do Município de Cacoal e do Senhor Leandro Soares Chagas, Secretário Municipal de Meio Ambiente, para que prestem esclarecimentos acerca dos fatos denunciados, em especial quanto a:

a) Adesão a uma Ata de Registro de Preços que não corresponde com a necessidade externada pela Administração, qual seja, com a previsão dos serviços de poda e extração de árvores;

b) Estudo que demonstre a necessidade e o quantitativo dos serviços que foram terceirizados;

c) Forma de liquidação de um serviço que não consta na Ata de Registro de Preço nº 026/2017 – CAERD (poda e extração de árvores), uma vez que, a princípio, referidos serviços são liquidados de formas diversas.”

O feito foi distribuído ao Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, que proferiu a Decisão Monocrática nº 099/2018/GCWCS, com a seguinte conclusão:

“III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões consignadas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I - PRORROGAR, com amparo jurídico no art. 108-A c/c art. 108-B, §1º, ambos do RI-TCE/RO, a análise do pedido de concessão de Tutela Provisória Inibitória Antecipatória, formulado pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), para o momento imediatamente posterior à prestação das informações pelo Representante da Prefeitura do Município de Cacoal e também a Empresa Fox Comércio, Construção e Serviços Eireli Me, CNPJ 18.768.447/0001-70;

II - ORDENAR AO DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E PROTOCOLO DIVISÃO (DDP), para que PROMOVA A AUTUAÇÃO da presente documentação nos exatos termos estabelecidos no cabeçalho da presente Decisão Monocrática.

III - DETERMINAR AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que PROMOVA, imediatamente, A NOTIFICAÇÃO, por Mandado de Audiência, da Excelentíssima Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF 188.852.332-87, Prefeita do Município de Cacoal, do Senhor Leandro Soares Chagas, CPF 762.106.932-53, Secretário de Meio Ambiente do Município de Cacoal e da Empresa Fox Comércio, Construção e Serviços Eireli Me, CNPJ 18.768.447/0001-70, para que:

a) PRESTEM informações, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, a contar do recebimento (ciência), a respeito das supostas impropriedades constantes na petição inicial da Representante (às págs. ns.271 a 274 do ID 582786).

IV - ANEXE a respectiva NOTIFICAÇÃO cópia desta Decisão e do Relatório Técnico (às págs. ns. 271 a 274 do ID 582786), bem como informe aos aludidos jurisdicionados, que as demais peças processuais destes autos se encontram disponíveis no s/te do TCE/RO (www.tce.ro.gov.br), por meio consulta processual no Sistema PCE;

V - Após, VENHAM-ME os autos conclusos;

VI - DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão às Partes em epígrafe, via DOeTCE/RO, bem como aos seguintes Interessados, na forma que se segue:

a) Ao Ministério Público de Contas, via ofício;

b) Ao Secretário-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, via memorando;

c) Ao Controlador-Geral do Município de Cacoal - RO e ao responsável pelo Controle Interno da Secretaria do Meio Ambiente do Município de Cacoal, via ofício, para que, com substrato jurídico no disposto no Inciso IV, do art. 74, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 51, Inciso IV, da Constituição do Estado de Rondônia, ACOMPANHEM, parí passu, a execução contratual do objeto da Ata de Registro de Preços do Edital de Pregão Eletrônico n. 117/2016, levado a efeito pela CAERD, que foi aderida pela Municipalidade de Cacoal, bem como REALIZEM a fiscalização do objeto contratado, especialmente, verificando o esborço adimplimento quanto ao quantitativo de serviço fornecidos para a referida Secretaria, ANALISANDO o seu conteúdo com o preço praticado pelo mercado, de modo a analisar eventual ocorrência de sobrepreço e serviço não lícito, no que alude aos serviços transacionados e, conseqüente, dano ao erário, promovendo-se, caso identifique infração à normal legal e contratual, a adoção de providências administrativas e judiciais, com a finalidade de manter completamente hígido o fornecimento do objeto contratado, responsabilizando eventuais jurisdicionais que vierem a infringir aos comandos normativos constitucionais, legais e infralegais. SALIENTO que a inobservância do que ora foi fixado, por sua vez, poderá ensejar na aplicação de multa, conforme dispõe o Inciso IV, do art. 55, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

d) à Senhora Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor, CPF nº 138.412.111-00, Diretora-Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD), via ofício.”

Após notificados, apresentaram informações o Controlador Geral do Município de Cacoal Lindeberg Miguel Arcaño, a Prefeita de Cacoal Glaucione Maria Rodrigues Neri e o Secretário Municipal de Meio Ambiente Leandro Soares Chagas, sendo que os dois últimos informaram, conjuntamente, que ordenaram a suspensão dos serviços objeto da Adesão a Ata de Registro de Preço nº 026/2017 – CAERD.

Ato contínuo, o Gabinete do Conselheiro Wilber Coimbra solicitou o processo do Departamento do Pleno e certificou que o advogado Aldenizio Custódio Ferreira, inscrito na OAB/RO sob o nº 1546, notificou que “por motivos pessoais ocorridos entre o jurisdicionado WELYSTON HENRIQUE SARAIVA DA SILVA e o Senhor Conselheiro Relator, em data pretérita, iria suscitar incidente de exceção de suspeição nos autos do Processo n. 831/2018-TCE/RO”.

Ante a certidão, o Conselheiro Wilber Coimbra declarou-se suspeito e determinou a redistribuição do feito, vindo os autos a esta Relatoria, que, logo após, determinou o seu retorno ao Departamento Pleno para prosseguimento do feito quanto à notificação pendente.

Após, retornou o processo a esta Relatoria em razão da juntada aos autos das Certidões Negativas nº 031/DIVTRANS/2018 e nº 044/DIVTRANS/2018, nas quais o servidor deste TCE/RO Samir Araújo Ramos certificou, na primeira, que o Senhor Welyston Henrique Saraiva da Silva, representante da empresa FOX, estava ausente do endereço e, por contato telefônico, disse que não receberia os documentos porque “desconhecia o destinatário” e, na segunda, que o Senhor Welyston se recusou novamente a receber os documentos, e que estes deveriam ser

encaminhados ao seu advogado, o Senhor Aldenício, o qual, também, não foi localizado.

Em reforço à diligência empreendida, esta Relatoria tentou contato telefônico com o Senhor Welyston, em 4 (quatro) datas distintas, porém, não atendiam a ligação. Em seguida, na data de 19/06/2018, a servidora Priscilla Menezes Andrade, de seu telefone celular pessoal, efetuou ligação para o Senhor Welyston, que atendeu a ligação. Após se identificar e informar sobre a necessidade de entrega da documentação, o Senhor Welyston afirmou que seu advogado entraria em contato e receberia a documentação, desligando o telefone, conforme certidão juntada.

Passados mais de 10 (dez) dias até a presente data, tanto o Senhor Welyston, quanto o advogado Aldenício, não entraram em contato com este Gabinete.

Ainda, considerando a informação da Prefeita de que teria determinado a suspensão do Processo nº 6310/2017 – SEMMA, que trata dos fatos, foi solicitado por esta Relatoria a cópia dos documentos comprovando tal situação, tendo ela encaminhado cópia da Determinação de Suspensão nº 001/2018, datada de 30/4/2018.

É o relatório. Decido.

Os autos encontram-se conclusos para decisão quanto à Tutela Antecipatória proposta pelo Corpo Técnico.

Pois bem.

A Prefeitura Municipal de Cacoal, de forma espontânea, determinou a suspensão do Processo nº 6310/2017 – SEMMA, oriundo da adesão a Ata de Registro de Preço nº 026/2017 – CAERD, razão pela qual não se faz necessária a determinação de suspensão, conforme requerido pelo Corpo Técnico.

No entanto, em razão da presente Fiscalização ainda não ter se concluído, entendo por bem determinar à Prefeitura Municipal para que mantenha a suspensão até o julgamento destes autos, o qual deverá ocorrer com prioridade. Tal determinação é essencial para que se evite, caso constatado, dano ao erário municipal.

Quanto ao mérito da proposta de encaminhamento do Corpo Técnico, verifiquemos que a Prefeita Glaucione e o Secretário Leandro apresentaram esclarecimentos, no entanto, estes foram prestados no prazo de 5 (cinco) dias, e tinham como objetivo subsidiar, somente, a decisão de Tutela Antecipatória.

Assim, é necessário que se promova a audiência dos responsáveis para, querendo, apresentar razões de justificativa quanto às irregularidades apontadas na denúncia, e no Relatório do Corpo Técnico, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do art. 62, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RI/TCE-RO), c/c art. 40, II, da LCE nº 154/96.

Ressalto que o então Conselheiro Relator determinou, acertadamente, que a empresa FOX também apresentasse razões. No entanto, passados quase 3 (três) meses da Decisão Monocrática nº 099/2018/GCWCS, não foi possível notificar formalmente a empresa, uma vez que o seu representante legal, conforme descrito no relatório desta decisão, está a se esquivar do chamamento desta Corte de Contas. Também não se pode afirmar que o Senhor Aldenício é o advogado da empresa neste processo, pois não consta nos autos uma procuração em seu nome.

Considerando que há indícios mais do que suficientes que o representante da empresa FOX se oculta para não ser notificado, sua audiência, deverá ser realizada nos termos do art. 30, I, do RI/TCE-RO (pelo correio, por carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário) e, caso não se tenha êxito, deverá ser citado por edital, nos termos do art. 30, III, do mesmo diploma legal.

Por fim, considerando que há contrato de prestação de serviço à municipalidade suspenso, este processo deverá tramitar com prioridade.

Ante o exposto, determino ao Departamento do Pleno para que promova as seguintes providências:

I – Ofício à Prefeita do Município de Cacoal, ou a quem a substituir, para que mantenha a suspensão dos contratos originados do Processo nº 6310/2017 – SEMMA, oriundo da adesão a Ata de Registro de Preço nº 026/2017 – CAERD, até julgamento deste processo, sob pena de multa; e,

II – Cite, por mandado de audiência, nos termos do art. 40, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, c/c art. 30, §1º, II, do Regimento Interno, os Senhores Glaucione Maria Rodrigues Neri, Prefeita do Município de Cacoal, Leandro Soares Chagas, Secretário de Meio Ambiente do Município de Cacoal, e a Empresa Fox Comércio, Construção e Serviços Eireli Me, por meio de seu representante legal, para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, apresentem justificativas acerca das impropriedades apresentadas na denúncia e pelo Corpo Técnico, cujas cópias devem ser encaminhadas em anexo.

Publique-se.

Porto Velho, 5 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Município de Espigão do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo nº: 0049/2018
Unidade: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
Assunto: Monitoramento – Plano de Ação.
Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0165/2018-GCPCN

1. Trata-se de auditoria e inspeção com enfoque especial no monitoramento do Plano de Ação de Gerenciamento de Resíduos Sólidos por parte do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, conforme determinado pelo Acórdão APL-TC 0489/17 (Processo n. 04671/15), abaixo transcrito:

(...)

I - Considerar que os atos de gestão ambiental auditados, de interesse do Executivo Municipal de Espigão do Oeste, estão em conformidade parcial com os procedimentos exigidos pela legislação de regência, em razão de ter atendido integralmente a determinação contida na alínea "B" do item I, da Decisão Monocrática nº 0081/2017, porém, parcialmente a alínea "A" do item I da mesma decisão monocrática, a qual, por sua natureza encontra-se inserida no Plano de Ação apresentado a este Tribunal;

II - Advertir o Senhor Nilton Caetano de Souza - CPF nº 090.556.652-15, na qualidade de Prefeito Municipal bem como aos Titulares da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia; Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de Espigão do Oeste, quanto à obrigatoriedade de adimplemento do Plano de Ação de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos, elaborado e encaminhado pela Administração Municipal a esta Corte, sob pena de sujeição à aplicação de sanção na forma do artigo 55 da LC nº 154/96;

III - Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo – DPP, que autue processo específico (Auditoria – Monitoramento) para acompanhamento do Plano de Ação de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos do Executivo Municipal de Espigão do Oeste; no qual deverá ser juntado cópia do Plano de Ação (ID 485100), do Relatório Técnico de Análise de Defesa (ID 488594) e deste Acórdão, encaminhando em seguida ao Departamento de Controle Ambiental –DCA/TCE/RO, para acompanhamento do cumprimento das metas, ações e prazos descritos no referido plano;

(...)

2. Em cumprimento ao item III do mencionado Acórdão, foram encaminhados os autos ao Departamento de Controle Ambiental – DCA para monitorar o Plano de Ação.

3. Por sua vez, a Unidade Instrutiva (ID=632100), ao analisar o presente feito, constatou que das 08 determinações contidas na DM 0081/17-GCFCS que gerou o Acórdão APL-TC 0489/17 (processo n. 4671/15), apenas uma (destinação de resíduos sólidos de autofossas) foi cumprida. Ao final sustentou que a municipalidade não buscou melhorias na prestação dos serviços constantes no Plano de Ação. Transcreve-se a seguir a proposta de encaminhamento do Corpo Técnico (DCA):

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Paulo Curi Neto, propondo:

I. Em observância ao que determina o art. 55, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e art. 103, inciso VII, da Resolução Administrativa nº 05/96 (Regimento Interno), aplicação de multa aos seguintes responsáveis:

a. Senhores Nilton Caetano de Souza, Prefeito Municipal e Valdiney Leite Lima, ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente em virtude do descumprimento do item II do Acórdão APL-TC 00489/17, referente ao Processo nº 4671/2015, detalhados no item 4.1 deste Relatório;

b. Senhores Nilton Caetano de Souza, Prefeito Municipal e José Geltrude Valério da Silva Souza, Secretário Municipal de Saúde, em virtude do descumprimento do item II do Acórdão APL-TC 00489/17, referente ao Processo nº 4671/2015, detalhados no item 4.3 deste Relatório.

II. Determinar que a prefeitura municipal readeque o Plano de Ação de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, visando o cumprimento, em especial dos prazos previstos, atentando que a periodicidade ora descrita não lhes dá o direito de cometerem ilícitos ambientais, sem ao menos minimizarem os danos ambientais cometidos e observando em especial o que se segue:

a. Concluir e aprovar o Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos – PMGRSU;

b. Concluir e enviar a esta Corte de Contas para fins de monitoramento, antes da tomada de decisão ou manutenção pela escolha das opções da forma de prestação do serviço de coleta e destinação dos resíduos sólidos, estudos preliminares que fundamentem adequadamente a escolha da Administração, contemplando, no mínimo, os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, em seu art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade);

c. Cercar e isolar a área do lixão;

d. Concluir e executar o Plano de Recuperação da Área Degradada do lixão;

e. Concluir e implantar o estudo do impacto do trabalho de reciclagem na diminuição dos custos da destinação final dos RSU, considerando a

quantidade, tipos de resíduos, e a quantidade que pode deixar de ir para o aterro sanitário privado;

f. Fomentar a inclusão de catadores/cooperativas no processo de gerenciamento de resíduos sólidos conforme Lei Federal nº 12.305/2010;

g. Elaborar e pôr em prática o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - PGRSS das unidades hospitalares sob a responsabilidade do Município;

h. Capacitar os envolvidos nos processos de segregação acondicionamento e armazenamento dos Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde;

i. Armazenar adequadamente em local seguro os Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde do Hospital Municipal e Unidades Básicas de Saúde, seguindo os padrões da Resolução RDC nº 306/2004.

4. É o relatório.

5. Na situação examinada, como visto, o Corpo Técnico exarou que a municipalidade não implantou melhorias com o fim de adequar o seu Plano de Ação de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, restando pendentes a maioria das medidas a serem implementadas pela municipalidade.

6. Pois bem. Restou explícito o descumprimento do item II do Acórdão APL-TC 00489/17 (Processo n. 04671/15), o que justificaria a aplicação de multa conforme pugnou o Corpo Técnico. Todavia, diante das peculiaridades das medidas a serem adotadas que certamente demandam prazo dilatado para a sua integral efetivação, esta relatoria entende ser razoável e proporcional a concessão de um novo prazo para que os responsáveis comprovem perante esta Corte de Contas a execução do Plano de Ação, uma vez que trata-se de várias medidas de melhorias no gerenciamento de Resíduos Sólidos. Ademais, no caso se trata de um pequeno município com consideráveis dificuldades logísticas.

7. Assim, divergindo parcialmente da Unidade Técnica, determino aos Srs. Nilton Caetano de Souza (Prefeito Municipal) e José Geltrude Valério da Silva Souza (Secretário Municipal de Saúde), e à Sr^a. Natália Cristina Bezerra Martins Ferreira (Secretária Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia) que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da notificação, comprovem o cumprimento do item II do Acórdão APL-TC 00489/17 (processo n. 04671/15), da seguinte maneira: a) adotem medidas com o fim de isolar a área do antigo lixão; b) implementem programas de separação de lixo e coleta seletiva ou pelo menos apresentem Plano de Ação prevendo a execução dessa medida em prazo razoável, estabelecendo ações, prazos e metas; c) construa um local adequado para a realização de triagem dos materiais e o transbordo dos rejeitos; d) adequem a quantidade de lixo à capacidade de transporte, de maneira que não fiquem resíduos sólidos no solo; e) disponibilizem pontos de coleta de resíduos da construção civil; f) apresentem o Plano de recuperação de áreas degradadas referente à área do lixão; g) Realizem cursos de capacitação para gerenciamento de RSS realizado pelos servidores das unidades hospitalares e; h) construa abrigo adequado para o armazenamento de resíduos de saúde.

8. Deve-se advertir ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Saúde, bem como à Secretária de Meio Ambiente, Minas e Energia que, se persistirem na omissão, estarão sujeitos à aplicação de sanção.

9. Publique-se e dê-se ciência desta Decisão, via Ofício, aos Srs. Nilton Caetano de Souza (Prefeito Municipal), José Geltrude Valério da Silva Souza (Secretário Municipal de Saúde), e à Sr^a. Natália Cristina Bezerra Martins Ferreira (Secretária Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia), bem como ao Ministério Público de Contas.

10. Após as providências acima, remeta-se o processo à Diretoria de Controle Ambiental – DCA para que monitore o encaminhamento do Plano de Ação.

Porto Velho, 05 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4007/2008-TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Cumprimento das determinações contidas nos itens III e IV do Acórdão n. 631/2018-Pleno
INTERESSADO: Danilo Félix Nicoletti, CPF n. 631.966.702-87
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Jaru
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0156/2018-GCBAA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, CONVERTIDA POR MEIO DA DECISÃO N. 213/2011 – PLENO. ACORDÃO N. 108/2014-PLENO, MODIFICADO POR FORÇA DO ACORDÃO N. 631/2018-PLENO. CUMPRIMENTO DO ITEM III E IV. DETERMINAÇÃO.

1. Devolução de valor imputado ao Sr. Danilo Félix Nicoletti, no item III do Acórdão 108/2014-Pleno, em razão de modificação ocorrida por meio do Acórdão n. 631/17-Pleno, onde revogou o referido item.

2. Tendo em vista que o Sr. Danilo Félix Nicoletti já havia quitado a referida multa, a devolução do valor é medida que se pede.

Tratam os autos sobre Tomada de Contas Especial, originária da análise do Contrato n. 004/GP/2007, celebrado entre o Município de Jaru e a Empresa J.D Prestação de Serviços Ltda, tendo sido julgada irregular, consoante Acórdão n. 108/2014-Pleno, modificado em parte, pelo Acórdão n. 631/17-Pleno, in verbis;

[...]

ACÓRDÃO APL - TC 00631/17

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER dos Embargos de Declaração opostos por Ulisses Borges de Oliveira, Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru.

II – NO MÉRITO, dar provimento aos Embargos de Declaração, a fim de aplicar efeito infringente e modificar o Acórdão APL - TC n. 98/2017 - Pleno para que seja o Recurso de Revisão conhecido e no mérito parcialmente provido a fim de modificar o Acórdão n. 108/2014 - Pleno, passando o dispositivo deste a conter a seguinte redação:

"I - Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos Senhores Ulisses Borges de Oliveira, Ex-Prefeito Municipal de Jaru; Danilo Félix Nicoletti e Nilton de Araújo Ribeiro – Engenheiros e Fiscais do Contrato nº 004/GP - 2007, celebrado entre o município de Jaru e a Empresa J.D. Prestação de Serviços Ltda., para o assentamento de pedra em forma de paralelepípedo em diversas ruas do citado município, nos termos do art. 25, II e III, da Resolução Administrativa nº 005/TCE- RO - 96 (Regimento Interno) e art. 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96, pela ocorrência das irregularidades a seguir elencadas:

a) De responsabilidade do Senhor Ulisses Borges de Oliveira – Ex-Prefeito Municipal de Jaru:

-Descumprimento ao disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93/93, pelo fato de não comprovar ou trazer aos autos documentos que comprovem a publicação do extrato do Contrato n. 004/2007, nos meios legais e oficiais de comunicação, tais como o Diário Oficial do Estado ou em jornal de grande circulação local;

-Descumprimento ao disposto na cláusula oitava, letras "a", "b" ou "c", do Contrato n. 004/2007, por não ter aplicado à empresa J.D. Prestação de Serviços Ltda. as sanções nela estabelecida pela inadimplência contratual e por não ter comprovado documentalmente que o atraso na execução dos serviços foi devidamente justificado;

- Descumprimento ao disposto na cláusula oitava do Contrato n.º 004/2007, letra "d", por não ter aplicado à empresa J.D. Prestação de Serviços Ltda. multa de mora de 1% sobre o valor do contrato por dia de atraso na execução de serviços, correspondente ao valor de R\$ 23.620,07 (vinte e três mil e seiscentos e vinte reais e sete centavos) e, cumulativamente, considerando, que o atraso de execução de serviços ultrapassou 10 (dez) dias, aplicando ainda a multa de 2% do valor contratual o que corresponderia ao montante de R\$ 4.724,14 (quatro mil e setecentos e vinte e quatro reais e catorze centavos);

-Inobservância ao disposto no art. 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93/93, por promover alteração contratual de supressão de serviços, sem obedecer aos critérios e formalidades estabelecidos na legislação, ou seja, sem o respectivo termo aditivo.

b) [excluído].

II [excluído].

III [excluído].

IV - Multar, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o Senhor Ulisses Borges de Oliveira, Ex-Prefeito Municipal de Jaru – CPF n. 108.144.185-20, com fulcro no art. 55, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude das ilegalidades descritas no item I, letra " a", deste Acórdão;

V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e - TCE/RO, para que o responsável recolha, a importância consignada no item IV, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar 194/97; [redação alterada]."

III – DETERMINAR à Procuradoria - Geral do Estado que dê baixa nas CDAs (20160200001248, 20160200001249 e 20160200001250), referente à multa aplicada no item III do Acórdão n. 108/2014 - Pleno, suspendendo os respectivos protestos.

IV – DETERMINAR à Procuradoria - Geral do Município de Jaru que se abstenha de fazer a cobrança do Título 70/2016, referente ao item II do Acórdão n. 108/2014 - Pleno, caso esta não tenha se iniciado e, caso já esteja inscrito em Dívida Ativa, que seja dado baixa com a respectiva extinção de possível execução judicial.

V – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão ao embargante e aos demais responsáveis constantes nos autos do processo n. 4007/2008, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VI – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao cumprimento deste Acórdão.: [...] Grifos nossos

(SIC)

2. Em cumprimento às determinações contidas nos itens III e IV do Acórdão n. 631-17-Pleno foram encaminhados a esta Corte de Contas o Ofício n. 20/PGM/2018 pelo Procuradoria Geral do Município de Jaru e Ofício n. 132/2018/PGE-PGETC da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

3. O Município de Jaru carrou aos autos documentos necessários a comprovar o cumprimento do item IV, do Decisum epígrafado. Já a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, informou haver realizado os cancelamentos, com baixa dos responsabilizados constantes do item III do Acórdão n. 108/2014-Pleno, informando ainda, que o Sr. Danilo Félix Nicoletti, CPF n. 631.966.702-87, havia parcelado e quitado integralmente a multa a ele aplicada.

5. O Conselheiro relator Benedito Antônio Alves, por meio do Despacho n. 61/2018, encaminhou os autos para Análise Técnica, que conclui in verbis:

3 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante dos fatos evidenciados nesta análise, a Unidade Técnica opina no seguinte sentido:

I – Determinar a devolução do valor de R \$ 12.008 ,11 (doze mil oito reais e onze centavos) , ao senhor **DANILO FÉLIX NICOLETI**, considerando o provimento do Acórdão APC - TC 0631/17.

7. Por força do Provimento n. 3/2013 do Ministério Público de Contas, os autos não foram submetidos à sua manifestação.

É o relatório.

8. Assim, sem mais delongas, convergindo in totum com o entendimento manifestado pela Unidade Técnica , DECIDO:

I – CONSIDERAR CUMPRIDOS, os itens III e IV do Acórdão n. 631/17-Pleno, pela Procuradoria Geral do Estado e Procuradoria Geral do Município de Jaru, respectivamente.

II – DETERMINAR, ao Gestor da conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas que providencie a devolução do valor de R\$ 12.008,11 (doze mil, oito reais e onze centavos), ao Sr. Danilo Félix Nicoletti, CPF n. 631.966.702-87, devidamente corrigido e atualizado desde a data do pagamento até a efetiva restituição.

III – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão.

IV – DAR CONHECIMENTO da Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – DAR CONHECIMENTO, do teor desta Decisão ao Procurador do Estado, junto ao Tribunal de Contas, a qual servirá como Mandado e via Ofício a Procuradoria Geral do Município de Jaru.

Porto Velho (RO), 4 julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Em substituição regimental
Matrícula 467

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2430/18

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Concorrência Pública nº 002/CIMCERO/2017, do tipo empreitada por menor preço unitário por lote, para a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos (processo administrativo nº 1-293/2017/CIMCERO)
REPRESENTANTE: M.X P Usina de Incineração de Resíduos Ltda – ME – CNPJ nº 13.273.219/0001-06

ADVOGADA: Taynan Nascimento Pinheiro OAB/RO nº 8521 e OAB/AC 5120

UNIDADE: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO

RESPONSÁVEIS: Gislaíne Clemente, CPF nº 298.853.638-40 – Presidente do CIMCERO

Fábio Junior de Souza, CPF nº 663.490.282-87 – Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL)

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM-GPCN-TC 0167/2018

Cuida os autos de Representação “com pedido cautelar”, formulada pela sociedade empresária M.X P Usina de Incineração de Resíduos Ltda – ME, a qual noticia supostas irregularidades na condução do Edital de Licitação da Concorrência Pública nº 002/2017/CIMCERO, promovido pelo Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO, com o objetivo de contratar empresa para a execução dos serviços de coleta externa, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde – RSS.

A pessoa jurídica representante, por intermédio de sua advogada, aponta o que chama de graves máculas neste procedimento licitatório, as quais, em sua ótica, mostrar-se-iam suficientes para obstar a sua continuidade. Segundo ela, há favorecimento da empresa Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda, por conta da existência de possível contradição na documentação alusiva à qualificação técnico profissional. A delação anuncia, também, suposta nulidade praticada pelos membros da CPL, em razão da inobservância ao disposto no art. 109, § 3º da Lei Nº 8.666/93, que diz respeito à abertura de prazo recursal.

Com fundamento nessas considerações, requereu a concessão de medida cautelar, a fim de determinar a “IMEDIATA SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2017, bem como de TODO ATO ADMINISTRATIVO TENDENTE CONTRATAÇÃO DA EMPRESA AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA”

Após a autuação (Despacho nº 255/18, acostado ao ID nº 635561), a peça vestibular retornou para análise.

É o sucinto relatório. Decido.

Preliminarmente, conheço da Representação formulada uma vez que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade insculpidos no artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte.

Dito isso, passa-se a examinar a verossimilhança das alegações apresentadas pela empresa Representante.

Pois bem. No caso em tela, a empresa Representante, de forma um tanto confusa, sustenta, o favorecimento da empresa Amazon Forte Soluções Ambientais Ltda, por conta de possível contradição na documentação alusiva à qualificação técnico-profissional.

Em sede de cognição sumária, todavia, não se vislumbra, ao menos nesta assentada, elementos bastantes que autorizem a conclusão de que houve o alegado favorecimento.

No corpo da petição a Representante juntou apenas fragmentos da documentação que dariam suporte às suas alegações sem, contudo,

apresentá-las para o exame da matéria, sobretudo o documento alusivo ao contrato de prestação de serviços firmado entre a empresa Amazon Fort e o responsável técnico (Sr. Felipe Ferraz). Além disso, a irregularidade delatada aparenta traduzir uma impropriedade do responsável técnico perante o CREA, o que não repercute obrigatoriamente na licitação. Somente de posse de toda a documentação é que seria possível apurar os efeitos da impropriedade alegada no certame. Não há, portanto, até o presente verossimilhança na narrativa da empresa Representante.

Relativamente à questão da inobservância do prazo recursal, o argumento apresentado pela Representante também não permite aferir se houve irregularidade. A habilitação ocorreu no dia 16/4/18 e somente em 29/6/18, quando passados mais de 2 (dois) meses da habilitação, é que a empresa acorreu a este Tribunal apresentando representação questionando a habilitação da empresa Amazon Fort. Ademais, essa medida ocorreu após conhecidas as propostas de preços, cujo exame resultou no reconhecimento da melhor proposta pela empresa representada em todos os itens.

Tudo isso considerado, o que se depreende é que não estão presentes os elementos para a concessão da tutela requestada a fim de obstar o procedimento licitatório impugnado, o que não impede, todavia, que, acaso sobrevenham elementos a partir do exame do Corpo Técnico confirmando as irregularidades delatadas que se reveja esta decisão.

Por fim, cumpre registrar que tramita nesta Corte de Contas a Representação nº 2230/18, sob a relatoria deste subscritor, que embora não verse sobre as mesmas irregularidades, questiona o mesmo edital (Concorrência Pública nº 002/2017/CIMCERO). Assim, por tratar-se do mesmo objeto (exame da legalidade da referida licitação), determino o apensamento desta representação ao referido processo para apreciação conjunta.

Demais disso, constata-se à ausência da procuração outorgada à Sr^a Taynan Nascimento Pinheiro, advogada subscritora da presente representação, razão pela qual a referida causídica deve ser intimada para que regularize tal situação, comprovando perante esta Corte, no prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento da notificação.

Em face do exposto, tendo em vista que não restou caracterizada a verossimilhança das alegações suscitadas pela empresa representante, DENEGO a antecipação de tutela requerida.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, à advogada subscritora da presente representação e ao Ministério Público de Contas.

Em seguida, encaminhe-se o processo ao Corpo Técnico para que apense a presente Representação ao processo de nº 2230/18, por versarem sobre o mesmo edital, para apreciação conjunta.

Concluída a análise do Corpo Técnico, ambos os processos devem vir conclusos.

É como decido.

Porto Velho, 5 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

Município de Ouro Preto do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02406/2018 (eletrônico)
SUBCATEGORIA: Representação

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste
INTERESSADOS: Link Card Administração de Benefícios Eireli (CNPJ n. 12.039.966/0001-11);
Marcelo de Oliveira Lima (CPF n. 310.580.618-01).
RESPONSÁVEIS: Eliabe Leone de Souza (CPF n. 279.770.992-68);
Natália Maria de Oliveira Souza (CPF n. 771.225.342-00).
ADVOGADO: Epaminondas Ferreira Junior (OAB/SP n. 387.560)
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO DA LICITAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DO CERTAME.

DM 0138/2018-GCJEPPM

1. Como sabido, versa o feito acerca de representação ofertada pela empresa Link Card Administração de Benefícios-EIRELI questionando a legalidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 65/CPL/2018, deflagrado pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste para contratar serviços de gerenciamento de abastecimento de combustíveis, através de rede credenciada de postos, via cartão magnético.

2. Carreada da cópia do edital questionado, a representante fundamentou pedido de suspensão da sessão pública de abertura do certame (designada para 15/06/2018), alegando os vícios de: 1) vinculação do contrato à média do preço do combustível apurada pela Agência Nacional do Petróleo (ANP); 2) não previsão de quaisquer requisitos de qualificação técnica; 3) e não exigência de documentos para comprovação da saúde financeira da futura contratada.

3. Feito o exame preliminar, decidi, naquela oportunidade (DM 132/2018-GCJEPPM) por: conhecer da representação, uma vez que preencheu os requisitos; determinar a suspensão da sessão de abertura do pregão em comento até ulterior deliberação, por reconhecida ausência dos requisitos obrigatórios das habilitações técnica e econômico-financeira; e, por fim facultei aos agentes responsáveis que apresentassem os esclarecimentos prévios que achassem devidos acerca das irregularidades apontadas.

4. Vindo aos autos (Doc. 7359/18), o Pregoeiro daquele Município, em atendimento ao Item III do dispositivo da Decisão acima, comprovou o cumprimento da suspensão da licitação, ao tempo em que trouxe à baila que o órgão contratante realizou adendo ao Edital para fazer constar a exigência pelas habilitações técnica e econômico-financeira, nos seguintes termos:

A) A LICITANTE VENCEDORA DEVERÁ APRESENTAR no mínimo um Atestado de Capacidade Técnica que comprove ter executado serviços de características técnicas compatíveis com as do objeto da presente licitação, emitido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado.

B) DOCUMENTAÇÃO HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CONSISTIRÁ NA APRESENTAÇÃO DE:

a) Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida pelo órgão distribuidor da sede da LICITANTE datada dos últimos 30 (trinta) dias que antecederem a data fixada no preâmbulo deste edital.

b) Balanço Patrimonial e Demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da proponente os balanços deverão ser autenticados ou registrados na Junta Comercial. É vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, que comprovem a boa situação financeira da empresa, conforme índices na sequência elencados, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data fixada de apresentação da Proposta de Preço, conforme definida no preâmbulo deste edital.

b.1 Índice de Liquidez Corrente (LC)

LC = Ativo Circulante / Passivo Circulante

b.2 Índice de Liquidez Geral (LG)

LC = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo)

e) Os índices apurados de comprovação da situação financeira das empresas (b.1 e b.2) deverão ser iguais ou superiores a 0,5 (zero vírgula cinco).

f) todas as peças contábeis deverão ser assinadas pelo representante legal da empresa e pelo contador responsável, este último com seu respectivo registro.

g) Comprovação do capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado do objeto da presente Licitação, nos termos do § 3º do art. 30 da Lei 8.666/93.

5. Em continuidade à análise perfunctória do feito, faço, doravante, algumas ponderações acerca do expediente de protocolo nº 7359/18/TCER, de titularidade da Municipalidade, e da suspensão do certame, antes de encaminhar os autos para análise técnica, sem prejuízo da necessidade de um estudo mais detido e pormenorizado pelo Controle Externo, evidenciando todas as possíveis irregularidades e responsabilidades.

6. Decido.

7. No tocante ao ponto nodal da questão que levou à suspensão do pregão, registre-se, ab initio, que a Constituição Federal, ao tratar das licitações, estabeleceu, em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Razão por que, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. De mais a mais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)”

8. Observe-se que não há discricionariedade para o ente contratante entre exigir ou não habilitação. A “discricionariedade”, por assim dizer, seria referente apenas a que tipos de documentos (retirados do rol) podem/devem ser exigidos para comprovação da habilidade em testilha, uma vez que deve ter pertinência e relevância para com o objeto do certame.

9. Ato contínuo, o normativo basilar das licitações públicas (Lei 8.666/93), dispõe no seu artigo 27, in verbis:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

10. Esmiuçando o dispositivo supra, em termos de qualificação técnica, o art. 30 da Lei nº 8.666/1993 estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para sua efetiva comprovação. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). – grifos nossos.

11. Pois bem. O que se vê, no caso dos autos, é que mesmo com o Adendo nº 1 ao Pregão Eletrônico n. 65/CPL/2018, que acresceu ao certame a exigência para as licitantes- aparentemente delimitada de forma razoável e condizente com o objeto licitado- das habilitações de qualificações técnica e econômico-financeiras, suprimiu-se apenas em parte as irregularidades. Explico.

12. Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

13. Cabe à Administração indicar no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica. Nisto, ainda continua pecando a Administração de Estância Turística de Ouro Preto d' Oeste, uma vez que não expôs quais seriam as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, restando a exigência relativa à qualificação técnica muito genérica, o que, por si só, tem grande potencial de restringir o caráter competitivo do certame.

14. Portanto, caberá tão-somente à Administração, diante das peculiaridades de cada caso concreto, estabelecer o que se considera como parcela de maior relevância, sempre em atenção ao comando constitucional que preceitua pela exigência somente dos requisitos essenciais que assegurem a capacidade do licitante de executar de modo satisfatório o objeto pretendido.

15. Nesse toada, é o entendimento Sumular do TCU nº 263:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

16. Sob esse enfoque, de forma compreensível e/ou didática, parece válido considerar como "parcela de maior relevância técnica" o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

17. Por seu turno, o "valor significativo do objeto" toma em conta a relação que há entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em razão do valor total do objeto.

18. Deste modo, é plenamente possível que um mesmo objeto apresente diversas parcelas de relevância técnica e valor significativo.

19. Restarão, assim, em termos práticos, caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração.

20. Deste modo, ausentes as demonstrações da (s) parcela(s) de maior relevância e valor significativo do objeto por parte da Administração, entendo, neste juízo aligeirado, que imperioso se faz a manutenção da suspensão do certame, até ulterior deliberação deste órgão de controle externo, com fundamento no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154/1996, resguardando para a fase de instrução processual o exame mais detido quanto aos demais fatos representados.

21. Isto posto, delibero por:

I – Manter o Pregão Eletrônico n. 65/CPL/2018 suspenso, até ulterior deliberação deste órgão de controle externo, dada a ausência de evidência da (s) parcela (s) de maior relevância e valor significativo do objeto licitado por parte da Administração Municipal de Estância Turística de Ouro Preto d' Oeste;

II – Determinar ao pregoeiro responsável pela condução do Pregão Eletrônico n. 65/CPL/2018 (Eliabe Leone de Souza), bem como à autoridade demandante da licitação (Natália Maria de Oliveira Souza), ou a quem os substitua na forma da lei, que adotem as medidas que forem necessárias para manutenção da suspensão do certame e demais atos tendentes à contratação, na forma do Item I supra;

III – Dê-se ciência desta decisão, por ofício e por e-mail, aos agentes indicados como "interessados" e "responsáveis" no cabeçalho, com cópia desta decisão;

IV – Encaminhar o feito para análise da Unidade Técnica, para fins de emissão de relatório, o qual deve observar todo o calhamaço processual, inclusive o Documento de Protocolo 7359/18 apenso, aqui, rapidamente, estudado.

Publique-se.

Cumpra a Assistência de Gabinete.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4947/2017 (PACED)
2001/97 (Processo Originário)
JURISDICIONADO: Fazenda Pública estadual
INTERESSADO: José Luiz Lenzi
ASSUNTO: Denúncia
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0575/2018-GP

EDITAL DE LICITAÇÃO. MULTA. PRESCRIÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AO INTERESSADO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos a impossibilidade de pretender-se ajuizar medidas alternativas para cobrança de multa aplicada por esta Corte, diante da incidência da prescrição, impõe-se a baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, archive-se os autos.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de denúncia, que resultou em aplicação de multa ao senhor José Luiz Lenzi e outros, na forma do Acórdão n. 7/00-Pleno.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto à Informação n. 0356/2018-DEAD, que dá conta que fora reconhecida a prescrição na execução n. 19929-47.2011.8.22.0001, que visava à satisfação do crédito relativo à multa aplicada a José Luiz Lenzi no acórdão n. 7/00-Pleno.

Por todo o exposto, diante do reconhecimento da incidência da prescrição, determino a baixa da responsabilidade em nome do responsável José Luiz Lenzi quanto à multa cominada no item VI do Acórdão APL-TC 007/00-Pleno.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão retornar ao DEAD para que adote as providências necessárias quanto ao seu arquivamento definitivo.

Cumpra-se. Publique-se. Arquive-se.

Gabinete da Presidência, 04 de julho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 5803/17 (PACED)
3890/01 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Companhia de Águas e Esgotos do estado de Rondônia (CAERD)
INTERESSADO: José Guilherme da Rocha Castelo Branco
ASSUNTO: Omissão
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0576/2018-GP

OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. MULTA. FALECIMENTO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEAD. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS. Noticiado nos autos o falecimento de responsável com imputação de multa, diante do seu caráter personalíssimo, imperioso seja dada baixa na responsabilidade.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para as demais providências.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Omissão do dever de prestar contas na CAERD, que resultou na aplicação de multa a José Guilherme da Rocha Castelo Branco, no item I do acórdão n. 5/2002.

Os autos vieram conclusos à Presidência para que haja deliberação acerca das informações prestadas pelo DEAD – Informação n. 0355/2018-DEAD, que dá conta de que houve o falecimento de José Guilherme da Rocha Castelo Branco, conforme noticiado pela Procuradoria de Estado que atua perante este Tribunal na execução n. 36081-78.2008.8.22.0001.

Pois bem. Em atenção às informações trazidas, impõe-se registrar que, com o evento morte, extingue-se a responsabilidade administrativa pessoal do de cujus.

Nesse caminho, imperiosa a declaração de baixa de responsabilidade do responsável, diante do caráter personalíssimo atribuído nessa condenação.

Com estes fundamentos, determino:

I – a baixa de responsabilidade em nome do Senhor José Guilherme da Rocha Castelo Branco referente à multa aplicada no item I do Acórdão n. 5/2002, em virtude do seu falecimento;

II – diante da baixa de responsabilidade, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adotem as medidas de baixa de responsabilidade em favor do Senhor José Guilherme da Rocha Castelo Branco, na forma consignada nesta decisão e, após, remete ao processo ao DEAD;

IV – determino, ainda, à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de julho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 5119/17 (PACED)
2209/00 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura de Chupinguaia
INTERESSADO: Ataíde José da Silva
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 1999
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0577/2018-GP

DÉBITO. ARQUIVAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR/BENS. PROCURADORIA DO MUNICÍPIO. MEDIDAS ALTERNATIVAS PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. A despeito do arquivamento de ação judicial, a Procuradoria Municipal deve adotar medidas alternativas para cobrança de débito imputado pelo Tribunal de Contas.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas na Prestação de Contas da Prefeitura de Chupinguaia relativa ao exercício de 1999, que cominou débito em desfavor do Senhor Ataíde José da Silva, conforme itens II, III e IV do acórdão n. 10/2001-Pleno.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à Informação n. 0354/2018-DEAD, que dá conta de que houve o arquivamento de ação de execução (0070161-29.2008.822.0014), por conta da não localização do devedor ou de bens de Ataíde José da Silva.

Pois bem.

À luz da Súmula n. 9-TCE/RO, considerando a natureza imprescritível das ações de ressarcimento ao erário, a administração pública deve utilizar-se dos meios ordinários para cobrança.

Nesse caminho, acolho sugestão formulada pelo DEAD e determino que, a despeito do arquivamento da ação de execução no âmbito do Judiciário, seja expedido novo ofício à Procuradoria do Município de Chupinguaia, para que sejam adotadas novas medidas de cobrança com referência ao débito imputado nos itens II, III e IV do acórdão n. 10/2001-Pleno, conforme preceitua a Súmula n. 9-TCE/RO, bem como para que, após adotadas as novas medidas de cobrança, sejam informadas a este Corte de Contas, com encaminhamento de comprovantes.

À vista disso, determino a remessa deste processo ao DEAD, para que promova a notificação da Procuradoria em debate.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 4 de julho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4541/17 (PACED)
644/95 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Urupá
INTERESSADO: Antônio Ferreira de Sousa Dias e outros
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 1994
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0578/2018-GP

DÉBITO. ARQUIVAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR/BENS. AUSÊNCIA DE INTERESSE (VALOR IRRELEVANTE). PROCURADORIA DO MUNICÍPIO. MEDIDAS ALTERNATIVAS PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. A despeito do arquivamento de ação judicial, a Procuradoria Municipal deve adotar medidas alternativas para cobrança de débito imputado pelo Tribunal de Contas.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas na Prestação de Contas da Câmara Municipal de Urupá relativa ao exercício de 1999, cf. acórdão n. 132/96-Pleno.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à Informação n. 0357/2018-DEAD, que dá conta de que (a) com relação ao responsável Antônio Ferreira de Sousa Dias há ação de execução em curso (0020980-39.20068.22.0011); (b) com relação ao responsável Edivaldo de Oliveira, fora arquivada ajuizada ação de execução (0021013-29.2006.8.22.0011) por conta de ausência de bens; e (c) com relação ao responsável Cirineu Fernandes Figueiredo, fora arquivada ação de execução em razão do valor a ser perseguido ser inferior a R\$ 500,00.

À vista disso, determino a remessa deste processo ao DEAD, para que promova a notificação da Procuradoria de Urupá para que adote medidas alternativas de cobrança com relação aos responsáveis Edivaldo de Oliveira e Cirineu Fernandes Figueiredo e informe a este Tribunal no prazo de 30 dias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 4 de julho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1716/18 (PACED)
1365/16 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADO: Domingos Sávio Fernandes de Araújo
ASSUNTO: Contrato
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0579/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. POSTERIOR ARQUIVAMENTO. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para adoção das providências pertinentes quanto ao arquivamento.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 1365/16, referente à análise do contrato n. 93/PGM/13, conforme item III, subitem III.c, do Acórdão 221/18-Pleno.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à Informação n. 0329/2018-DEAD, a qual noticia que o responsável Domingos Sávio Fernandes de Araújo deveria recolher o valor de R\$ 4.167,87, mas recolheu o valor de R\$ 4.139,67; é dizer, o responsável deixou de recolher a quantia de R\$ 28,20.

Sem embargo, acolho a sugestão da unidade técnica, lançada no documento ID 634327, no sentido de que, em prestígio à racionalidade administrativa, seja concedida quitação/baixa na hipótese, uma vez que o valor remanescente é muito pequeno (R\$ 28,20), firme na jurisprudência deste Tribunal de Contas, a exemplo da decisão monocrática n. 170/2014-DM-CBAA-TC.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão a concessão de quitação em relação à multa cominada ao interessado, uma vez que recolheu o valor devido – e acolho a opinião da unidade técnica, de modo a desconsiderar o valor remanescente que deveria ter sido recolhido pelo interessado (R\$ 28,20), conforme jurisprudência deste Tribunal.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao Senhor Domingos Sávio Fernandes de

Araújo referente à multa cominada no item III, subitem III.c do Acórdão 221/18-Pleno, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para acompanhamento das demais imputações.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 4 de julho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 405/18 (PACED)
3368/13 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena
INTERESSADO: José Carlos Arrigo
ASSUNTO: Tomada de contas especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0580/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. POSTERIOR ARQUIVAMENTO. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para adoção das providências pertinentes quanto ao arquivamento.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 3368/13, referente à tomada de contas especial na Prefeitura do Município de Vilhena, que cominou multa em desfavor do Senhor José Carlos Arrigo, conforme item III do Acórdão APL-TC 595/17.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à Informação n. 0358/2018-DEAD, a qual noticia que o interessado efetuou o pagamento da multa em debate, conforme documento ID 635468.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão a concessão de quitação em relação à multa cominada ao interessado.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade ao Senhor José Carlos Arrigo referente à multa cominada no item III do Acórdão APL 595/2017, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para acompanhamento da cobrança das demais multas aplicadas por meio do acórdão APL 595/17.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 3 de julho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1475/18 (PACED)
565/12 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Saúde
INTERESSADO: Gilvan Ramos de Almeida
ASSUNTO: Edital de licitação
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0581/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. POSTERIOR ARQUIVAMENTO. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para adoção das providências pertinentes quanto ao arquivamento.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 565/12, referente à análise do edital de licitação relativo à Secretaria de Estado de Saúde, conforme item II do acórdão AC2-TC 14/18.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à Informação n. 0330/2018-DEAD, a qual noticia que o responsável Gilvan Ramos de Almeida efetuou o pagamento de multa que lhe fora aplicada por este Tribunal no item do II do acórdão AC2-TC 14/18.

De outro lado, a unidade técnica apontou no documento ID 634327 que o responsável não recolheu o valor integral atualizado/corrigido; todavia, em prestígio à racionalidade administrativa, opinou para que seja concedida quitação/baixa na hipótese, uma vez que o valor remanescente é muito pequeno (R\$ 16,50), firme na jurisprudência deste Tribunal de Contas, a exemplo da decisão monocrática n. 170/2014-DM-CBAA-TC.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão a concessão de quitação em relação à multa cominada ao interessado, uma vez que recolheu o valor devido – e acolho a opinião da unidade técnica, de modo a desconsiderar o valor remanescente que deveria ter sido recolhido pelo interessado (R\$ 16,50), conforme jurisprudência deste Tribunal.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade ao Senhor Gilvan Ramos de Almeida referente à multa cominada no item II do Acórdão AC2-TC 14/18, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para baixa no SPJe (módulo DEAD) e envio deste PACED à seção de Arquivo-Geral, visto não existir mais nenhuma providência de cobrança nos autos para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 5 de julho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4.374/17 (PACED)
2926/13 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Costa Marques
INTERESSADO: Francisco Gonçalves Neto
ASSUNTO: Auditoria
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0582/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. POSTERIOR ARQUIVAMENTO. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para adoção das providências pertinentes quanto ao arquivamento.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 2926/13, referente à auditoria na Prefeitura do Município de Costa Marques, conforme acórdão APL-TC 412/16.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à Informação n. 250/2018-DEAD, a qual noticia que o responsável Francisco Gonçalves Neto efetuou o pagamento de multa aplicada por este Tribunal no item II do acórdão APL-TC 412/16.

De outro lado, a unidade técnica apontou no documento ID 634329 que o responsável efetuou o pagamento da multa em debate, tendo recolhido a quantia de R\$ 611,96 a maior, conforme demonstrativo de débito que consta do documento ID 632034.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão a concessão de quitação em relação à multa cominada ao interessado, uma vez que recolheu o valor devido.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao Senhor Francisco Gonçalves Neto referente à multa cominada no item II do acórdão APL-TC 412/16, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, bem como para que adote as medidas necessárias para que ocorra a devolução do valor recolhido a maior pelo interessado (R\$ 611,96, cf. demonstrativo ID 632034).

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que notifique a PGETC para cancelamento da CDA n. 20170200019397, caso o pagamento integral satisfaça a obrigação – ou promova o abatimento proporcional – e, após, para que envie este processo ao arquivo temporário, conforme certidão ID 610202.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 5 de julho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 01276/18
INTERESSADA: ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS - ESCON
ASSUNTO: Pagamento referente a horas-aula – Capacitação: Controle e Execução Orçamentária

DM-GP-TC 0585/2018-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO. AUTORIZAÇÃO.

1. A Resolução n. 206/ TCE-RO/2016 regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte. 2.O desempenho [eventual] de atividade de instrutoria relativa à capacitação e ao aperfeiçoamento de agentes públicos do Tribunal de Contas do estado de Rondônia e de seus jurisdicionados implica o pagamento de gratificação, à luz da Resolução n. 206/16. 3.Pagamento de complementação de gratificação autorizado.

Trata-se de processo referente ao pagamento de horas-aula ao Conselheiro-Substituto, Omar Pires Dias que atuou como instrutor na atividade pedagógica: Controle e Execução Orçamentária, realizado em duas etapas: 1. Jaru, nos dias 5 e 6.4.2018; 2. Porto Velho, nos dias 16 e 17.4.2018.

Proferida a DM-GP-TC 0369/2018-GP (fls. 24/25), por meio da qual está Presidência autorizou o pagamento de gratificação de hora-aula ao instrutor, retornam os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de complementação do valor pago, de acordo com o nível de formação do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, qual seja, mestre e não especialista.

Neste sentido, comprovado que o instrutor possui Mestrado Profissional em Ciências Contábeis – Linha de Pesquisa: Contabilidade e Controladoria Aplicada ao Setor Público, conforme a Declaração de Conclusão de fl. 36, atestado pela ESCON (despacho de fl. 38) e apreciado pela CAAD (despacho n. 032/2018/CAAD/TC – fl. 40), a medida que se impõe é o pagamento da diferença entre o título de especialista e mestre, na forma apresentada pela ESCON à fl. 38v.

À vista disso tudo, autorizo o pagamento de complementação de gratificação de hora-aula ao Conselheiro-Substituto, Omar Pires Dias, na forma descrita, à fl. 38v, pela ESCON, conforme disciplina a Resolução n. 206/2016.

De resto, remeta-se o feito à Secretaria Geral de Administração, para que promova o pagamento de gratificação de que se cuida, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; ao depois, archive-se.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor desta decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 04 de julho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 01323/18
 INTERESSADA: ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS - ESCON
 ASSUNTO: Pagamento referente a horas-aula – Capacitação: O Controle Social e as novas diretrizes dos Conselhos de Saúde

DM-GP-TC 0586/2018-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO.
 GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. AUTORIZAÇÃO.

1. A Resolução n. 206/ TCE-RO/2016 regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte. 2.O desempenho [eventual] de atividade de instrutoria relativa à capacitação e ao aperfeiçoamento de agentes públicos do Tribunal de Contas do estado de Rondônia e de seus jurisdicionados implica o pagamento de gratificação, à luz da Resolução n. 206/16. 3.Pagamento de gratificação autorizado.

Trata-se de processo referente ao pagamento de horas-aula aos servidores Moisés Rodrigues Lopes e Raimundo Paulo Dias Barros Vieira que atuaram como instrutores na atividade pedagógica: O Controle Social e as novas diretrizes dos Conselhos de Saúde, realizado nos dias 22 e 23.05.2018, no auditório desta Corte de Contas.

Às fls. 38/39 consta o quadro demonstrativo elaborado pela Diretora Setorial de Treinamento, Qualificação e Eventos, Rosane Serra Pereira, descrevendo a quantidade de horas-aula ministradas e o respectivo valor da gratificação.

Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos - CAAD proferiu o Parecer n. 264/2018/CAAD (fl. 41) concluindo que nada obsta quanto ao pagamento das horas-aula relativas a ação educacional em questão.

O Cronograma e a Programação da ação educacional foram trazidos a lume pela ESCON (fls. 03/07).

É o relatório. DECIDO.

À luz da Resolução n. 206/16, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

Na hipótese, a ESCON demonstrou que os requisitos estampados na aludida Resolução restaram preenchidos, de sorte que se conclui ser devido o pagamento em debate.

A uma, a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da Resolução n. 206/16, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado.

A duas, a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da Resolução n. 206/2016.

A três, os instrutores são servidores deste Tribunal e possui nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da Resolução n. 206/2016.

A quatro, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional descortinado pela ESCON e da lista de presença dos participantes.

À vista disso tudo, autorizo o pagamento de gratificação de hora-aula aos servidores Moisés Rodrigues Lopes e Raimundo Paulo Dias Barros Vieira, na forma descrita, à fl. 39, pela ESCON, conforme disciplina a Resolução n. 206/2016.

De resto, remeta-se o feito à Secretaria Geral de Administração, para que promova o pagamento de gratificação de que se cuida, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; ao depois, arquite-se.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor desta decisão aos interessados.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 04 de julho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
 Presidente

Portarias**PORTARIA**

Portaria n. 480, de 05 de julho de 2018.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, considerando:

O Requerimento de 23.5.2018, protocolado sob n. 06230/18

Resolve:

Art. 1º Declarar a VACÂNCIA do Cargo de Auditor de Controle Externo, código TC/AIC-301, nível I, Referência 'A', do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ocupado pelo servidor ARI GUILHERME FERREIRA DE ALMEIDA, cadastro n. 490, nos termos do inciso V, artigo 40 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 23.5.2018.

(Assinado Eletronicamente)
 EDILSON DE SOUSA SILVA
 CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 468, de 29 de junho de 2018.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, considerando:

O Processo SEI n. 000713/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores ERCILDO SOUZA ARAÚJO, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 474, e DALTON MIRANDA COSTA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 476, para, no período de 25.6.2018 a 20.7.2018, na presidência do primeiro, realizarem inspeção especial na Secretaria de Educação do Município de Porto Velho/RO - SEMED,

visando verificar a regularidade da prestação dos serviços de transporte escolar terrestre da rede Municipal de Ensino.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 25.6.2018.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 478, de 04 de julho de 2018.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, considerando:

Processo SEI n. 000894/2018,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, cadastro n. 467, para, no período de 2 a 21.7.2018, substituir o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 2.7.2018.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 467, de 29 de junho de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

PORTARIA

Portaria n. 475, de 04 de julho de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

Processo SEI n. 000583/2018,

Resolve:

Art. 1º Autorizar o gozo de folga compensatória por atuação no VII Fórum de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado aos Tribunais de Contas, realizado no período de 14 a 18 de maio de 2018, sendo que o gozo de folga deverá ser estabelecido na proporção de 1(um) dia, para cada 1 (um) dia trabalhado, conforme o disposto no §4º do artigo 2º da Resolução 128/TCE-RO/2013, aos servidores:

O Processo SEI n. 000310/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora CRISTINA GONÇALVES DOS SANTOS NASCIMENTO, Agente Administrativo, cadastro n. 216, para, no período de 25.6.2018 a 4.7.2018, substituir a servidora EILA RAMOS NOGUEIRA, Técnica em Redação, cadastro n. 465, na função gratificada de Chefe da Divisão de Atos e Registros Funcionais, FG-2, em virtude do gozo de férias regulamentares da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 25.6.2018.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 473, de 04 de julho de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

Processo SEI n. 000904/2018,

Resolve:

Art. 1º Nomear ALTAIR ALTOFF DA ROCHA, sob cadastro n. 990777, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, nível TC/CDS-5, do Gabinete do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, previsto na Lei Complementar n. 859 de 18.2.2016.

Art. 2º Lotar o servidor no Gabinete do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 2.7.2018.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Nome	Matrícula	Dias Trabalhados
ADRIANA PIRES DE SOUZA	990723	16.5.2018
ALANA CRISTINA ALVES DA SILVA	990636	16 a 18.5.2018
ALBANO JOSÉ CAYE	449	15 a 19.5.2018
ALBERTO FERREIRA DE SOUZA	990584	15 a 19.5.2018
AGAÍLTON CAMPOS DA SILVA	990682	15 a 19.5.2018
ANTÔNIO FERREIRA DE CARVALHO	990644	15 a 19.5.2018
ANTÔNIO JOÃO PEDROZA	990547	15 a 19.5.2018
CAMILA IASMIN AMARAL DE SOUZA	377	16.5.2018
DJALMA LIMOEIRO RIBEIRO	162	15 a 19.5.2018
EDNEUZA CUNHA DA SILVA	509	16.5.2018
EVANICE DOS SANTOS	990537	16 a 18.5.2018
FÁBIO RAFAEL LEITE SIQUEIRA	990717	15 a 19.5.2018
GETÚLIO GOMES DO CARMO	990578	16 a 18.5.2018
JARDEL DA SILVA MAIA	990692	16 a 18.5.2018
JOÃO CARNEIRO DE AGUIAR	990521	14 a 18.5.2018
JOSÉ ITAMIR DE ABREU	990568	15 a 19.5.2018
JOSENILDO PADILHA DA SILVA	284	16 e 17.5.2018
JULIANA TEIXEIRA DE LIMA	990753	16 a 18.5.2018
LEANDRA BEZERRA PERDIGÃO	462	16 a 18.5.2018
LENIR DO NASCIMENTO ALVES	256	16.5.2018
LINDOMAR JOSÉ DE CARVALHO	990633	15 a 19.5.2018
LUCIANA DOS SANTOS NOGUEIRA	990660	16.5.2018
LUÍS FERNANDO SOARES DE ARAÚJO	990683	15 a 19.5.2018
MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	314	16 a 19.5.2018
MARFIZA SILVA PAES	524	16.5.2018
OSMARINO DE LIMA	163	16 a 19.5.2018
OSWALDO PASCHOAL	990502	16 a 18.5.2018
PAULO CEZAR BETTANIN	990655	16 a 18.5.2018
PATRICIA SCHERER	990687	16 a 18.5.2018
PRISCILLA MENEZES ANDRADE	393	16.5.2018
RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO	990612	16 a 18.5.2018
ROGÉRIO GARBIN	990704	16 a 18.5.2018
ROSANE SERRA PEREIRA	225	16 a 18.5.2018
SAMIR DE ARAUJO RAMOS	379	15 a 19.5.2018
SANDRAEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS	439	16 a 18.5.2018
SEVERINO MARTINS DA CRUZ	203	16 a 19.5.2018
SHIRLEY LEITÃO MESQUITA CARDOSO	464	16.5.2018
SÉRGIO PEREIRA DE BRITO	990200	14 a 18.5.2018
TOMÉ RIBEIRO DA COSTA NETO	310	16 a 19.5.2018
WANALITA ANDRES VIANA DA SILVA	990647	16.5.2018

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 476, de 04 de julho de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

Processo SEI n. 000295/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor ROGÉRIO GARBIN, Assessor Técnico, cadastro n. 990704, para, no período de 13 a 15.7.2018, e nos dias 19 e 20.7.2018, substituir o servidor RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO, cadastro n. 990612, no cargo em comissão de Diretor Geral da Escola Superior de Contas, nível TC/CDS-6, em virtude de gozo de folgas compensatórias do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 477, de 04 de julho de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

Processo SEI n. 000881/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora FABRÍCIA FERNANDES SOBRINHO, Assessora de Planejamento de Compras, cadastro n. 990488, para, nos períodos de 2 a 6.7.2018, 9 a 13.7.2018, e no dia 16.7.2018, substituir o servidor HUGO VIANA OLIVEIRA, cadastro n. 990266, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de folgas compensatórias do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 2.7.2018.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Avisos

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº 26/2018/DIVCT/SELICON
(Art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93)

Processo nº 01021/2018.

A Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83 publicado no DOeTCE-RO - nº 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna pública a conclusão do procedimento de Contratação Direta, via Inexigibilidade de Licitação, com base no art. 25, II, do Estatuto Nacional de Licitações, da empresa SUPERCIA CAPACITAÇÃO E MARKETING LTDA - EPP, CNPJ nº 11.128.083/0001-15, para ministrar o CURSO DE REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES - RDC, por meio do instrutor CLÁUDIO SARIAN ALTOUNIAN, no período de 25 a 27 de julho de 2018, totalizando 24 (vinte e quatro) horas/aula, no importe de R\$ 49.800,00 (quarenta e nove mil e oitocentos reais).

Ação Programática: 01.128.1266.2916 – Capacitar e aperfeiçoar o capital humano, Elemento de Despesa 3.3.9.0.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 1301/2018.

Porto Velho, 05 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº 27/2018/DIVCT/SELICON
(Art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93)

Processo nº 0944/2018.

A Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83 publicado no DOeTCE-RO - nº 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna pública a conclusão do procedimento de Contratação Direta, via Inexigibilidade de Licitação, com base no art. 25, II, do Estatuto Nacional de Licitações, da empresa MMP CURSOS CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO LTDA, CNPJ nº 14.087.594/0001-24, para realização de curso sobre "GESTÃO DE DOCUMENTOS ARQUIVÍSTICOS", a ser realizado nos dias 30 e 31 de

julho de 2018, pela professora Maria Rosângela da Cunha, totalizando 16 (dezesesseis) horas/aula, no importe de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais).

Ação Programática: 01.122.1220.2640 – Capacitar os servidores do Tribunal de Contas e jurisdicionados, Elemento de Despesa 3.3.9.0.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 0082/2018.

Porto Velho, 05 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração
Matrícula 990625

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2018/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo nº 2008/2018/TCE-RO, que tem por objeto o fornecimento de materiais de informática (cartuchos diversos), para atender as necessidades desta Corte de Contas, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O certame, do tipo menor preço, sagrando-se vencedoras as empresas: Grupo 01 – PORT. DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 08.228.010/0004-33, no valor total de R\$ 180,911,58 (cento e oitenta mil, novecentos e onze reais e cinquenta e oito centavos); Grupo 02 – PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 08.228.010/0004-33, no valor total de R\$ 185,149,59 (cento e oitenta e cinco mil, cento e quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos); Item 16 – NBB COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICAS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 10.820.186/0001-89, no valor total de R\$ 17.969,00 (dezesete mil, novecentos e sessenta e nove reais).

Porto Velho - RO, 5 de julho de 2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2018/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio da Secretária Geral de Administração - SGA, torna público o resultado do certame em epígrafe, Processo nº 632/2018-TCE-RO, que tem por objeto a contratação de prestação de serviço continuado de limpeza de 884,02m² de vidros da fachada, sendo quatro limpezas anuais (periodicidade trimestral) nas instalações deste do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O certame, do tipo menor preço, sagrando-se vencedora a empresa: TOMAZELLI SERVIÇOS EIRELI (CNPJ nº 02.989.079/0001-50), ao valor total de R\$ 38.465,10 (trinta e oito mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e dez centavos),

Porto Velho - RO, 5 de julho de 2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Extratos**EXTRATO DE CONTRATO**

EXTRATO DO CONTRATO Nº 27/2018/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA RT COMÉRCIO DE MATERIAIS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME.

DO OBJETO – O objeto do presente termo de contrato é a prestação de serviço de recuperação e pintura das fachadas externas, muretas, platibandas, pintura das paredes internas, calçadas externas e caiação do meio fio e dos muros de arrimo do Edifício da Secretaria Regional de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em Cacoal, localizado na Rua Padre Adolfo, nº 79.963.658, Cacoal/RO, em regime de empreitada por preço global, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2018/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 1119/2018/TCE-RO.

DO VALOR – O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 79.149,00 (setenta e nove mil cento e quarenta e nove reais), conforme tabela abaixo:

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DESONERADA**SERVIÇO: PINTURA E RECUPERAÇÃO DA FACHADA DA SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO DE CACOAL****LOCAL: Rua Padre Adolfo, nº 2.434, bairro Jardim Eldorado, Cacoal/RO****ÁREA DE FACHADA: 856,05 m²****Mês de referência: janeiro 2018****BDI DESONERADO: 25,0%**

ITEM	CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNID	QUANT.	VLR.UNIT.	TOTAL
1.0	CÓDIGO	SERVIÇOS INICIAIS				
1.1	90777	Engenheiro Civil Júnior (1 hora por dia durante 4 meses)	h	88,00	81,91	7.208,08
1.2	90776	Encarregado Geral (2 horas por dia durante 4 meses)	h	176,00	20,31	3.574,56
1.3	88255	Técnico de Segurança com encargos (1 hora por dia durante 4 meses)	h	88,00	31,25	2.750,00
1.4	74209/1	Placa de obras em aço galvanizado (h: 50cm, l: 70cm)	m ²	0,35	310,85	180,80
1.5	própria	Taxas e emolumentos (3 ART's de 218,54 reais)	und.	3,00	218,53	655,59
2.0	CÓDIGO	PINTURA E RECUPERAÇÃO DA FACHADA EXTERNA				
2.1	73806/1	Serviço de limpeza "grossa" das fachadas, muros, lajes e platibandas. Inclui retirada de pinturas, rebocos, e quaisquer materiais soltos.	m ²	1.016,07	1,33	1.351,37
2.2	TCPO 03931.8.4.1/SINAPI	Reparo de fissuras com abertura de sulcos e aplicação de resina elatomérica.	M	49,96	89,20	4.456,43
2.3	96132	Aplicação manual de massa acrílica em fachadas sem presença de vãos (somente locais onde se faça necessário).	m ²	171,21	12,06	2.064,79
2.4	88415	Serviço de aplicação de fundo preparador para textura (fachadas, muros e partes inferiores das lajes).	m ²	856,05	1,86	1.592,25
2.5	88424	Aplicação de textura acrílica. (fachadas, muros e partes inferiores das lajes)	m ²	856,05	13,10	11.214,26
2.6	83737	Serviço de impermeabilização das lajes. IMPERMEEABILIZAÇÃO DE SUPERFÍCIE COM MANTA ASFÁLTICA (COM POLÍMEROS TIPO APP), E=3 MM	m ²	43,23	50,13	2.167,12
2.7	73948/8	Serviço de limpeza fina dos vidros.	m ²	98,25	8,70	854,78
2.8	73948/3	Serviço de limpeza fina das pastilhas.	m ²	181,19	4,86	880,58
3.0	CÓDIGO	PINTURA INTERNA				
3.1	73806/1	Serviço de preparação para limpeza (retirada de bolhas, correções com massa acrílica, remoção de partículas soltas, etc.)	m ²	1.199,11	1,50	1.798,67

3.2	88485	Aplicação de fundo preparador para pintura, uma demão.	m ²	731,27	1,35	987,21
3.3	88489	Aplicação manual de pintura com tinta látex acrílica em paredes, duas demãos. AF 06/2014	m ²	731,27	8,07	5.901,35
3.4	88484	Aplicação de fundo selador acrílico em teto, uma demão.	m ²	467,84	1,70	795,33
3.5	88488	Aplicação manual de pintura com tinta látex acrílica em teto, duas demãos.	m ²	467,84	8,51	3.981,32
4.0	CÓDIGO	EXECUÇÃO DE PASSEIO E DEMAIS SERVIÇOS				
4.1	85184	Retirada de grama em placas.	m ²	116,87	3,48	406,71
4.2	94996	Execução de passeio (calçada) com concreto moldado in loco, feito em obra, acabamento convencional, espessura 10 cm, armado. AF 07/2016.	m ²	116,87	65,67	7.674,85
4.3	74245/1	Serviço de pintura de calçada externa.	m ²	527,74	10,60	5.594,04
4.4	73806/1	Limpeza dos gradis com jato de água de alta pressão. Inclui lixamentos necessários.	m ²	315,08	1,43	450,56
4.5	95468	Pintura esmalte brilhante (2 demãos) sobre superfície metálica, inclusive proteção com zarcão (1 demão) - Gradil	m ²	315,08	29,42	9.269,65
4.6	73806/1	Limpeza da estrutura da caixa d'água com jato de água de alta pressão. Inclui lixamentos necessários.	m ²	63,39	1,43	90,65
4.7	95468	Pintura esmalte brilhante (2 demãos) sobre superfície metálica, inclusive proteção com zarcão (1 demão) – Caixa d'água.	m ²	63,39	29,42	1.864,93
4.8	83693	Serviços de caiação de meio fio e muro de arrimos	m ²	214,82	2,37	509,12
4.9	9537	Limpeza final da obra.	m ²	433,94	2,18	945,99
TOTAL GERAL DA PLANILHA COM BDI DE 25%						79.149,00

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.1421 – Gestão das Atividades Administrativas do TCE/RO – Reforma e Adaptação de Imóveis. Elemento: 4.4.90.51 – Obras e Instalação, Nota de Empenho nº 1228.

DA VIGÊNCIA – O contrato terá vigência de 210 (duzentos e dez) dias, iniciando-se em 02/07/2018, podendo ser prorrogada nos termos do art. 57, da Lei nº 8.666/93.

DO PROCESSO – nº 01119/2018.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor REGIAN SANTANA CAVALCANTE, Representante Legal da empresa RT COMÉRCIO DE MATERIAIS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME.

Porto Velho, 26 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ
Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 0012/2018

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, em terça-feira, 17 de julho de 2018, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 02697/17 – Auditoria

Interessado: Tribunal de Contas de Rondonia
 Responsáveis: Francisco Lopes Fernandes Netto - C.P.F n. 808.791.792-87, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49, José da Costa Castro - C.P.F n. 152.114.012-04
 Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo-e n. 01221/17 (Apenso Processo n. 02018/16) - Prestação de Contas
 Responsáveis: Cleberon Silvio de Castro - C.P.F n. 778.559.902-59, Renato Rodrigues da Costa - C.P.F n. 574.763.149-72, Fabiano Antonio Antonietti - C.P.F n. 870.956.961-87, Geny da Silva Rocha - C.P.F n. 408.573.012-68
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vale do Anari
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo-e n. 03217/17 – Auditoria
 Responsáveis: Janeheyre Soares de Almeida - C.P.F n. 953.848.631-53, Géssica Gezebel da Silva Fernandes - C.P.F n. 980.919.482-04, Rogiane da Silva Cruz - C.P.F n. 796.173.012-53
 Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Cujubim
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

4 - Processo n. 01213/18 – (Processo Origem: 03454/16) - Recurso de Reconsideração
 Recorrente: Gunter Faust - C.P.F n. 912.920.939-00
 Responsável: Fábio Richard de Lima Ribeiro - C.P.F n. 421.622.702-34
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 03454/16/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
 Advogado: Fábio Richard de Lima Ribeiro - O.A.B n. 7932
 Advogado responsável: Fábio Richard de Lima Ribeiro - O.A.B n. 7932
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

5 - Processo n. 03559/14 – Tomada de Contas Especial
 Responsáveis: Grupo Recreativo e Cultural Quadrilha Arrasta Pé do Candeias - CNPJ n. 05.133.323/0001-77, Jucélis Freitas de Sousa - C.P.F n. 203.769.794-53
 Assunto: Tomada de Contas Especial Convênio n. 193/PGE-2009 (Proc. Adm. n. 01-2001/00108-00/2009).
 Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

6 - Processo-e n. 02265/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessada: Francisca Oliveira Santos - C.P.F n. 611.623.882-34
 Responsável: Alexey da Cunha Oliveira
 Assunto: Em cumprimento ao item II do AC1-TC 00546, proferido no Processo n. 00984/18 - Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital n. 001/2011
 Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

7 - Processo-e n. 02346/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessado: Kleison Silva dos Santos E Outros
 Responsável: Nilton Caetano de Souza - C.P.F n. 090.556.652-15
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2013.
 Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

8 - Processo-e n. 02362/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessada: Débora Marina Batista Bezerra - C.P.F n. 533.467.002-59
 Responsável: Hans Lucas Immich - C.P.F n. 995.011.800-00
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.
 Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

9 - Processo-e n. 02255/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessados: Tiago Oliveira Barroso - C.P.F n. 018.897.462-82, Valda Maria Cruz Barreto Guaraes - C.P.F n. 408.470.982-49
 Responsável: Alexey da Cunha Oliveira - C.P.F n. 497.531.342-15
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital n. 001/2011.
 Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

10 - Processo-e n. 02351/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessado: Neander Verneque de Assis E Outros
 Responsável: Hans Lucas Immich - C.P.F n. 995.011.800-00
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.
 Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

11 - Processo-e n. 02360/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessada: Adriana do Socorro Porto Costa - C.P.F n. 508.240.312-53
 Responsável: Marcus Edson de Lima - C.P.F n. 276.148.728-19
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.
 Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

12 - Processo-e n. 01623/18 – Aposentadoria
 Interessada: Cleusa Pereira de Bem - C.P.F n. 761.390.508-04
 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - C.P.F n. 577.628.052-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

13 - Processo-e n. 01620/18 – Aposentadoria
 Interessada: Lenilda Vitorino Gomes dos Santos - C.P.F n. 223.013.644-53
 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - C.P.F n. 577.628.052-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

14 - Processo-e n. 01946/18 – Aposentadoria
 Interessada: Gilma Moraes de Souza - C.P.F n. 210.582.452-87
 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - C.P.F n. 577.628.052-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

15 - Processo-e n. 01953/18 – Aposentadoria
 Interessada: Neidia de Oliveira Reinicke - C.P.F n. 387.185.532-49
 Responsável: Solange Ferreira Jordão - C.P.F n. 599.989.892-72
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

16 - Processo-e n. 01950/18 – Aposentadoria
 Interessado: Francisco Estevam dos Santos - C.P.F n. 028.314.572-20
 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - C.P.F n. 577.628.052-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

17 - Processo-e n. 01939/18 – Aposentadoria
 Interessada: Nubia Lucia Prado do Nascimento - C.P.F n. 102.992.032-04
 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - C.P.F n. 577.628.052-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

18 - Processo-e n. 02264/18 – Aposentadoria
Interessada: Beatriz Pereira Fachiano - C.P.F n. 152.184.062-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

19 - Processo n. 03114/10 – Auditoria
Interessada: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste
Responsável: Cloreni Matt - C.P.F n. 372.214.189-34
Assunto: Auditoria - Gestão - 1º Semestre DE 2010
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

20 - Processo n. 05206/12 – Contrato
Interessada: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Responsável: Augusto Tunes Praça
Assunto: Contrato - n.057/PGM/2012- Reforma da Unidade de Saúde Madre Tereza de Calcutá
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

21 - Processo n. 01265/11 – Contrato
Interessada: Prefeitura Municipal de Jarú
Responsável: Jean Carlos dos Santos - C.P.F n. 723.517.805-15
Assunto: Contrato - n. 068/GP/2009
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jarú
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

22 - Processo n. 01706/05 (Apenso Processo n. 04400/01) - Inspeção Especial
Interessada: Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração
Responsável: Arnaldo Egidio Bianco - C.P.F n. 205.144.419-68
Assunto: Inspeção Especial - Portaria n. 211/TCER/2004 Realizada na Sociedade Beneficente São Judas Tadeu - Ref. Requerimento do Min. Público, para averiguar a legalidade, legitimidade e economicidade; com ref. ao convênios n.07;08 E 09 /2001 -PGE.
Jurisdicionado: Fazenda Pública Estadual
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

23 - Processo n. 00092/95 – Pensão Civil
Interessado: Oswaldo Piana Filho
Responsável: Jose Carlos Vitachi - C.P.F n. 115.467.279-49
Assunto: Pensão - Oswaldo Piana Filho
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

24 - Processo-e n. 00592/18 – Pensão Civil
Interessado: Kauã Guilherme Leonardo Mendes
Responsável: Universa Lagos
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

25 - Processo n. 01724/07 (Apensos Processos n. 00994/06, 02162/06, 02167/06, 02539/06, 03035/06, 03736/06, 04119/06, 00233/07, 00236/07, 00234/07, 00235/07, 01510/07, 04000/06, 04050/06, 04004/06, 04001/06, 04003/06, 01085/06, 01167/04) - Prestação de Contas
Interessado: Banco do Estado de Rondônia – Beron
Responsável: Moacir Caetano de Sant'ana
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2006
Jurisdicionado: Banco do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

26 - Processo n. 01361/11 (Apensos Processos n. 01907/10, 02234/10, 00526/10, 00838/10, 01540/10, 02558/10, 02894/10, 03271/10, 03626/10, 04114/10, 00007/11, 00350/11) - Prestação de Contas
Interessado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento E Gestão – Sepog
Responsáveis: Vicente de Paula Braga Góes - C.P.F n. 085.303.352-87, João Carlos Gonçalves Ribeiro - C.P.F n. 775.238.578-68
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2010
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

27 - Processo n. 01298/10 (Apensos Processos n. 00659/09, 02081/09, 02089/09, 02686/09, 02831/09, 02958/09, 03207/09, 03542/09, 03943/09, 04283/09, 00075/10, 00277/10, 01036/10) - Prestação de Contas
Interessada: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão
Responsável: Vicente de Paula Braga Góes - C.P.F n. 085.303.352-87, João Carlos Gonçalves Ribeiro - C.P.F n. 775.238.578-68, Luciano dos Santos Guimarães - C.P.F n. 519.405.585-49
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2009
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

28 - Processo-e n. 02095/18 – Reserva Remunerada
Interessado: Carlos Alves Barbosa - C.P.F n. 220.833.752-20
Responsável: Eneidy Dias de Araújo - C.P.F n. 508.984.344-91
Assunto: Reserva remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

29 - Processo n. 01253/89 – Tomada de Contas Especial
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsável: Jerzy Badocha - C.P.F n. 024.781.102-53
Assunto: Tomada de Contas Especial - Concorrência 002/89, Compes-Contrato 05889-PGE - convertido em tomada de contas especial em cumprimento a Decisão 076/2004 proferida em 18/08/2004
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 6 de julho de 2018

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA